

**RELATÓRIO DA COMISSÃO:
COMISSÃO XXIX
Legislação e Justiça II - Emendas
Constitucionais**

Quanto ao documento 128.

Oriundo do(a):

Sínodo Campinas.

Ementa:

Proposta de Emendas Constitucionaisl.

EMENTA:

SC/IPB-2014-DOC.128.

PROPOSTAS DE EMENDAS À CI/IPB E OUTROS ASSUNTOS. ORIGEM EM DOCUMENTOS DIVERSOS: DOC-CE-SC/IPB 051 (SÍNODO CAMPINAS - SCP), DOC-CE-SC/IPB 066 (SÍNODO CENTRO AMÉRICA-SCA), DOC-CE-SC/IPB 170 (SÍNODO ESPÍRITO SANTO-SER), DOC-CE-SC/IPB 128 (SÍNODO DA GUANABARA-SGB), DOC-CE-SC/IPB 129 (SÍNODO DA GUANABARA - SGB), DOC-CE-SC/IPB 160 (SÍNODO COSTA DO SOL-SCS).

I. QUANTO AO DOC-CE-SC/IPB 051 (SÍNODO CAMPINAS - SCP), contendo proposta de emenda constitucional para alterar os arts. 87, 90 e 95 da CI/IPB,

Considerando

Que a matéria guarda conexão com os assuntos tratados nos documentos 83, 84, 95, 102 e 116 oriundos da CE-SC/IPB 2014,

O SC/IPB RESOLVE:

Apensar o doc. CE-SC/IPB 051, integrante do doc. SC/IPB 128, aos documentos 83, 84, 95, 102, 116, oriundos da CE-SC/IPB 2014 para apreciação conjunta das matérias.



**Igreja Presbiteriana
do Brasil**

PROTOCOLO No CLIV

**Roberto Brasileiro Silva
Presidente do SC/IPB**

Data: 21/08/2014

II. QUANTO AO DOC-CE-SC/IPB 066 (SÍNODO CENTRO AMÉRICA-SCA),
que versa sobre as seguintes propostas de emendas à constituição:

- 1) substituição do termo "demissão" pelo termo "exclusão" nos arts. 23 e 24 da CI/IPB;
- 2) acréscimo ao § 3º do art. 22 da CI/IPB;
- 3) acréscimo de parágrafo único ao art. 35 da CI/IPB para impor ao Presbitério o dever de velar para que as igrejas por ele jurisdicionadas custeiem, no todo ou em parte, o INSS dos pastores;
- 4) nova redação ao § 1º do art. 45 da CI/IPB;
- 5) nova redação do parágrafo único do art. 64 da CI/IPB;
- 6) nova redação da alínea "c" do art. 94 da CI/IPB;
- 7) nova redação da alínea "n" do art. 88 da CI/IPB;
- 8) nova redação do art. 82 da CI/IPB;
- 9) acréscimo da alínea "e" no art. 74 da CI/IPB;
- 10) nova redação do § 3º do art. 67 da CI/IPB;
- 11) acréscimo do § 4º ao art. 124 da CI/IPB,

Proposta nº 1 - Substituição do termo "demissão" pelo termo "exclusão", nos arts. 23 e 24 da CI/IPB:

Considerando que o termo "demissão" já se incorporou à linguagem no meio conciliar, como gênero que alcança as espécies de exclusão previstas no texto constitucional (arts. 23 e 24 da CI/IPB), comunicando sem qualquer dificuldade o sentido nele enunciado, realidade que dispensa a substituição desse vocábulo por outro que expresse o mesmo sentido,

O SC/IPB-2014 RESOLVE:

Rejeitar a proposta de emenda constitucional formulada.

Proposta nº 2 - Alteração do § 3º do 22 da CI/IPB, fixando prazo de 90 dias para comunicação da transferência de membro e estabelecendo a presunção de que esta tenha sido efetuada, se descumprido o prazo:

Considerando

- 1) que é função privativa do Conselho "organizar e manter em dia o rol de membros comungantes e não comungantes", consoante art. 83, alínea "I" da CI/IPB;
- 2) que essa função importa no conseqüente dever de atualizar o rol de membros em tempo razoável, pois do contrário este não estará em dia;
- 3) que esse comando constitucional guarda relação direta com a determinação contida no art. 22 § 3º da CI/IPB;
- 4) que a estipulação de prazo para comunicação da transferência efetuada, por si só, não resolve eventual duplicidade de arrolamento,

O SC/IPB-2014 RESOLVE:

Rejeitar a proposta de emenda constitucional formulada.

Proposta nº 3 - Acrescenta parágrafo único ao art. 35 da CI/IPB para impor ao Presbitério o dever de velar para que as igrejas por ele jurisdicionadas custeiem, no todo ou em parte, o INSS dos pastores:

Considerando

que a norma constitucional, pelo seu caráter geral e alcance aberto, é dotada de maior grau de abstração e, por isso mesmo, resulta numa linguagem mais vaga; considerando que essa feição da norma dispensa a particularização de situações abstratas no próprio texto constitucional, podendo o assunto ser disciplinado por norma infraconstitucional ou resolução do Concílio, tanto assim que a matéria já foi objeto de resolução do SC-E/IPB-2010-DOC.XXXVII,

O SC/IPB-2014 RESOLVE:

Rejeitar a proposta de emenda constitucional formulada.

Proposta nº 4

- Altera a redação do § 1º do art. 45 da CI/IPB, com o objetivo de reduzir para 06 (seis) meses o prazo de validade da carta de transferência de ministro e estabelecer a presunção de que este tenha sido recebido, na hipótese da falta de comunicação dentro do referido prazo:

Considerando:

- 1) Que a passagem de um ministro para outro presbitério ou para outra comunidade evangélica depende de reunião ordinária ou extraordinária dos Presbitérios envolvidos;
- 2) Que a periodicidade dessas reuniões varia de um para outro concílio, podendo ser superior a 06 (seis) meses;
- 3) Que a periodicidade máxima prevista para reunião dos Presbitérios é de 01(um) ano, conforme art. 73 da CI/IPB,

O SC/IPB-2014 RESOLVE:

Rejeitar a proposta de emenda constitucional formulada.

Proposta nº 5

- Altera a redação do parágrafo único do art. 64 da CI/IPB, a fim de prever que, em recurso de natureza administrativa, possa o concílio superior, ao recebê-lo, conceder liminarmente efeito suspensivo até decisão final, para evitar prejuízo irreparável ou de difícil reparação,

Considerando:

- 1) Que a alteração proposta, tal como vem redigida, mitiga a abrangência do caput do art. 64 da CI/IPB, restringindo-o à matéria administrativa, quando ali é assegurado o manejo do recurso cabível "de qualquer ato de um concílio";
- 2) Que a presunção de legitimidade dos atos do concílio atrai a obediência de quem tem o dever de cumpri-los,

O SC/IPB-2014 RESOLVE:

Rejeitar a proposta de emenda constitucional formulada.

Proposta nº 6

- Altera a redação da alínea "c" do art. 94 da CI/IPB, a fim de incluir, nesse dispositivo, a superintendência dos trabalhos masculino, da adolescência e da infância:

Considerando:

- 1) Que a exegese lógica do referido dispositivo conduz o intérprete e aplicador da norma à compreensão de que a relação de sociedades ali disposta não é taxativa;
- 2) Que a dinâmica eclesial atende a diversas demandas que envolvem diversos grupos, alguns em plena atividade e tantos outros que poderão surgir ao longo do tempo, não sendo razoável prevê-los no texto constitucional, cujo caráter geral e alcance mais amplo, recomenda a particularização de situações em norma de hierarquia inferior;
- 3) Que o SC/IPB pode disciplinar ordinariamente a matéria,

O SC/IPB-2014 RESOLVE:

Rejeitar a proposta de emenda constitucional formulada.

Proposta nº7 - Altera a redação da alínea "n" do art. 88 da CI/IPB, para especificar as ações do Presbitério nas visitas aos campos sob sua jurisdição, substituindo o vocábulo "investigar" por "conhecer", ao argumento de que o termo contido no dispositivo em vigor tem conotação policial:

Considerando:

- 1) que a norma constitucional, pelo seu caráter geral e alcance mais amplo, não comporta especificações como estas trazidas na proposta;
- 2) que a composição sintética do dispositivo constitucional serve melhor à finalidade da

norma;

3) que o termo "investigar", no contexto do dispositivo em foco, transcende a ação de apurar irregularidades e alcança o propósito de conhecer as finalidades e projetos das igrejas, para orientá-las e corrigi-las, quando necessário,

O SC/IPB-2014 RESOLVE:

Rejeitar a proposta de emenda constitucional formulada.

Proposta nº 8 - Altera a redação do art. 82 da CI/IPB, para substituir o vocábulo "ilegal" por "nula" e definir prazo e modo de convocação das reuniões do Conselho:

Considerando:

1) que a substituição do termo "ilegal" por "nula" não se justifica, uma vez que o referido artigo disciplina o ato de convocação para reunião do Conselho e o descumprimento de tal dispositivo implica ilegalidade, que pode ou não gerar a nulidade da reunião, caso haja prejuízo pela inobservância do preceito legal;

2) que o termo "ilegal", no contexto da norma em apreço e no uso da linguagem corrente, cumpre satisfatoriamente seu propósito;

3) que o caráter geral e abrangente do texto legal em vigor contempla melhor a dinâmica e as peculiaridades dos Conselhos, não sendo necessária a definição de prazos para a convocação de suas reuniões,

O SC/IPB-2014 RESOLVE:

Rejeitar a proposta de emenda constitucional formulada.

Proposta nº 9 - Introduz a alínea "e" ao art. 74 da CI/IPB, para prever expressamente a possibilidade de convocação do Conselho pela maioria dos seus membros, com prazo predeterminado e pauta definida:

Considerando:

- 1) que o art. 81 da CI/IPB prevê a reunião do Conselho a pedido da maioria dos presbíteros, ou de um presbítero, quando a igreja não tiver mais de dois;
- 2) que o art. 79 da CI/IPB assegura o direito de comunicação à Comissão Executiva do Presbitério para as devidas providências, em caso de o pastor recusar-se a convocar o Conselho,

O SC/IPB-2014 RESOLVE:

Rejeitar a proposta de emenda constitucional formulada.

Proposta nº 10 - Dá nova redação ao § 3º do art. 67 da CI/IPB, a pretexto de suprir omissão da norma para expressamente prever que, na hipótese do vice-presidente ter sido eleito ou assumido o cargo por vacância do titular, no decorrer da legislatura anterior, haja eleição para o cargo;

Considerando:

- 1) o caráter geral e aberto da norma constitucional, que lhe confere maior grau de abstração e, por isso mesmo, resulta numa linguagem mais vaga;
- 2) que esse caráter exige do intérprete e aplicador da norma o necessário exercício interpretativo para integração da mesma;
- 3) que, nos termos do art. 97, alínea "c" da CI/IPB, cabe ao Supremo Concílio resolver,

em última instância, dúvidas ou questões dessa ordem, tarefa da qual já se desincumbiu quando sufragou as resoluções CE-84-059 - Presbitério Bandeirantes - Consulta Sobre a Situação de Vice-Presidente que Assume a Presidência etc - Doc. XXXVIII e SC-86-020 - Sínodo Oeste de São Paulo - Livro de Atas e Relatório - Doc. LVII,

O SC/IPB-2014 RESOLVE:

- a) rejeitar a proposta de emenda constitucional formulada;

- b) reafirmar a interpretação adotada nos termos da resolução CE-84-059 - Presbitério Bandeirantes - Consulta Sobre a Situação de Vice-Presidente que Assume a Presidência etc - Doc. XXXVIII.

Proposta nº 11 - Acrescenta o § 4º ao art. 124 da CI/IPB, a fim de que haja expressa previsão de pagamento de uma ajuda de custo mensal ao licenciado, durante o período de licenciatura, em valor definido pelo Presbitério, e que qualquer outra ajuda seja objeto de ajuste entre o licenciado e seu campo de trabalho, de acordo com as disponibilidades locais;

Considerando:

- 1) o caráter geral e sintético da norma constitucional, contrário à definição pormenorizada de assuntos no corpo da Constituição;

- 2) que a matéria pode ser resolvida no plano infraconstitucional,

O SC/IPB-2014 RESOLVE:

Rejeitar a proposta de emenda constitucional formulada

III. QUANTO AO DOC-CE-SC/IPB 170 (SÍNODO ESPÍRITO SANTO-SER), que trata de redução da contribuição ao Supremo Concílio, de 10% (dez por cento) para 5% (cinco por cento),

Considerando:

- 1) a natureza federativa da Igreja Presbiteriana do Brasil (art. 1º da CI/IPB);
- 2) que as contribuições enviadas pelas igrejas locais ao Supremo Concílio retornam em benefícios que são distribuídos conforme diretrizes traçadas por este Concílio Superior, atendendo às necessidades dos diversos campos da federação e ao princípio da fraternidade cristã (art. 2º da CI/IPB);
- 3) que o percentual apontado na proposta não atende às demandas orçamentárias da Igreja derivadas das ações planejadas a curto, médio e longo prazo, nem permite o satisfatório cumprimento do dever constitucional relativo à manutenção das causas gerais (art. 97, alínea "f" da CI/IPB),

O SC/IPB-2014 RESOLVE:

Rejeitar a proposta de emenda constitucional formulada;

IV. QUANTO AO DOC-CE-SC/IPB 128 (SÍNODO DA GUANABARA-SGB), que versa sobre proposta de alteração do critério de destinação dos dízimos aos Concílios Superiores, fixando em 10% os dízimos dos Concílios locais aos Concílios Superiores, sendo 4,3% ao Presbitério e 5,7% ao Supremo Concílio; em 10% os dízimos dos Presbitérios aos Concílios Superiores, sendo 4,3% ao Sínodo e 5,7% ao Supremo Concílio; em 10% os dízimos dos Sínodos ao Supremo Concílio,

Considerando:

- 1) a natureza federativa da Igreja Presbiteriana do Brasil (art. 1º da CI/IPB);
- 2) que as contribuições enviadas pelas igrejas locais ao Supremo Concílio retornam em

benefícios que são distribuídos conforme diretrizes traçadas por este Concílio Superior, atendendo às necessidades dos diversos campos da federação e ao princípio da fraternidade cristã (art. 2º da CI/IPB);

3) que o critério de contribuição apresentado na proposta implica séria redução do percentual destinado ao Supremo Concílio e, por isso, não atende às demandas orçamentárias da Igreja federada, decorrentes das ações planejadas a curto, médio e longo prazo, nem permite o satisfatório cumprimento do dever constitucional relativo à manutenção das causas gerais (art. 97, alínea "f" da CI/IPB);

4) que o critério proposto burocratiza o envio dos dízimos e, conseqüentemente, dificulta o recebimento e a disponibilidade dos recursos necessários ao atendimento das causas gerais da Igreja, além de dificultar sobremaneira o controle pela Tesouraria do SC/IPB sobre três fontes distintas de contribuição,

O SC/IPB-2014 RESOLVE:

Rejeitar a proposta de emenda constitucional formulada;

V. QUANTO AO DOC-CE-SC/IPB 129 (SÍNODO DA GUANABARA - SGB), que veicula proposta de nova redação do § 3º e acrescenta o § 4º ao art. 13 da CI/IPB, disciplinando a participação na Santa Ceia e a apresentação ao batismo de filhos ou menores sob guarda legal,

Considerando:

1) que o sacramento do batismo, nos termos da Confissão de Fé (Capítulo XXVIII, seção IV), contempla "os filhos de pais crentes" (embora só um deles o seja), sem restringir a ministração desse sacramento aos filhos ou menores sob a guarda de quem esteja arrolado na igreja local onde ocorra o batismo;

2) que a proposta viola a natureza federativa da Igreja Presbiteriana do Brasil, na

medida em que limita às igrejas locais a realização do batismo dos filhos e menores sob a guarda legal, desprezando situações que envolvem igrejas vinculadas por laços de fraternidade, muitas delas atuando conjuntamente em campos missionários nos quais os pais crentes ou responsáveis estejam servindo, mas não são arrolados como membros da igreja local, por outro lado ignora situações em que os pais ou responsáveis se encontram temporariamente frequentando outra igreja local com ânimo de retornar à igreja da qual são membros, mas querem ali apresentar ao batismo seus filhos ou menores sob sua guarda, além de outras situações semelhantes a estas aqui mencionadas a título de ilustração,

O SC/IPB-2014 RESOLVE:

Rejeitar a proposta de emenda constitucional formulada;

VI. QUANTO AO DOC-CE-SC/IPB 160 (SÍNODO COSTA DO SOL-SCS), que contém proposta de alteração do art. 68 da CI/IPB e de introdução do § 2º ao art. 97 da CI/IPB, além de prever o acréscimo do § 4º ao art. 1º do Regimento Interno para os Presbitérios, a fim de exigir a fidelidade da igreja na remessa de dízimos como condição para que seus representantes tomem assento nos plenários dos concílios superiores e para que sejam eleitos ou nomeados para cargos ou comissões, e também para que os ministros, por ocasião da verificação de poderes nas reuniões dos Presbitérios, comprovem a fidelidade na entrega dos seus dízimos à igreja que pastoreiam, sob pena de censura,

Considerando:

1) que o dever constitucional de envio dos dízimos ao Supremo Concílio (art. 97, alínea "f" da CI/IPB) não pode limitar o direito constitucional de representatividade das igrejas perante os concílios superiores;

2) que a entrega do dízimo pelo pastor à igreja por ele pastoreada é ato de foro íntimo e que eventual infidelidade deve ser tratada como falta nos termos das normas disciplinares da igreja, conforme a Palavra de Deus,

O SC/IPB-2014 RESOLVE:

Rejeitar a proposta de emenda constitucional formulada;

Sala das Sessões, 21 de Agosto de 2014.

Relator: Presb. George Santos Almeida

Sub-relator: Presb. Flávio Roberto de Almeida Heringer



**IGREJA
PRESBITERIANA
DO BRASIL**

**IGREJA PRESBITERIANA DO
BRASIL**

SECRETARIA EXECUTIVA

Supremo Concílio da
Igreja Presbiteriana do Brasil
19 a 26 de Julho - Natal/RN

Belo Horizonte, 19 de abril de 2014.

Ao Supremo Concílio da Igreja Presbiteriana do Brasil
Reunião Ordinária 2014

Rev. Roberto Brasileiro Silva
MD Presidente do Supremo Concílio IPB

Estimado irmão em Cristo.

No cumprimento de minhas atribuições, encaminho documento anexo para consideração e deliberação da Igreja Presbiteriana do Brasil.

Origem:

CE-SCV/IPB 2012, Doc. LXVII - Oriundo do Sínodo de Campinas,
Centro America, Guanabara, Costa do Sol e Espírito Santo-Rio.

Assunto:

Propostas de Emendas Constitucionais

Anexos:

Sendo o que me cumpre, registro meu mais sincero apreço e consideração em Cristo.

Fraternalmente

Rev. Juarez Marcondes Filho
Secretário Executivo do Supremo Concílio da
Igreja Presbiteriana do Brasil

PROTOCOLO Nº 128
Destino: Comissão XXIX

Rev. Roberto Brasileiro
Presidente do SC/IPB
Data: 19/07/2014

128



IGREJA PRESBITERIANA DO BRASIL
SECRETARIA EXECUTIVA
CE/SC - 2012
26 a 31 de Março de 2012 - BARUERI - SP


Folha
1

**RELATÓRIO DA SUBCOMISSÃO:
SUBCOMISSÃO V
LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA I**


Quanto aos documentos 051, 066, 128, 129, 160 e 170.

Oriundos do(a):

Sinodo Campinas, Sinodo Centro América, Sinodo Guanabara, Sinodo Guanabara, Sinodo Costa do Sol e Sinodo Espírito Santo-Rio.



Igreja Presbiteriana do Brasil
PROTOCOLO No LXVII



Roberto Brasileiro Silva
Presidente do SC/IPB

Data: 28/03/2012

Roberto

Ementas:

- . Proposta de Emendas Constitucionais - Alteração dos artigos 87,90 e 95 da Constituição da IPB;
- . Encaminhamento de Propostas e Emendas Constitucionais;
- . Proposta de Emenda Constitucional nos termos dos Artigos 63 da CI-IPB;
- . Proposta de Emenda Constitucional propondo nova redação ao Art. 13, parágrafo 3º da CI- IPB;
- . Proposta de Emendas Constitucionais nos artigos 68 e 97 da CI/IPB e no artigo 1º do Regimento Interno dos Presbitérios;
- . Proposta de redução de contribuição ao Supremo Concílio IPB;

Considerando:

Que todos os documentos tratam do mesmo teor constitucional;

A CE-SC/IPB - 2012 RESOLVE:

1. Tomar Conhecimento;
2. Encaminhar os referidos documentos a Reunião Ordinária do SC/IPB, em 2014, conforme Art. 63 da CI/IPB.

Sala das Sessões, 28 de Março de 2012.

Relator: Rev. Ludgero Bonilha Mestrals

Sub-relator: Rev. Samuel Joaquim dos Santos

Membros: Rev. Ivan José Santos Silva, Rev. Givanildo Paulino da Silva, Rev.

DAVI PIRES DE MENEZES




Rev. Samuel Joaquim dos Santos



Belo Horizonte, 26 de março de 2012.

A Comissão Executiva do Supremo Concílio da Igreja Presbiteriana do Brasil – Reunião Ordinária 2012.

Rev. Roberto Brasileiro Silva
MD Presidente do Supremo Concílio IPB

Estimado irmão em Cristo.

No cumprimento de minhas atribuições, encaminho documento anexo para consideração e deliberação da Igreja Presbiteriana do Brasil.

Origem: Sinodo Campinas, oriundo do Presbitério de Americana

Proposta de Emendas Constitucionais – “Alteração dos artigos 87, 90 e 95 da Constituição da IPB”

Sendo o que me cumpre, registro meu mais sincero apreço e consideração em Cristo.

Fraternalmente



Rev. Ludgero Bonilha Moraes
Secretário Executivo do Supremo Concílio da
Igreja Presbiteriana do Brasil

PROTOCOLO Nº 051

Destino:

Sub V



Rev. Roberto Brasileiro
Presidente do SC/IPB

Data: 26/03/2012



SÍNODO DE CAMPINAS - SCP

SE-SCP – Rev. Jabis Ipólito de Campos Junior
Rua Sete de Setembro, 363, Centro.
Americana, SP. CEP 13465-320
E-mail: rev.jabis@gmail.com

2012

Americana, 7 de fevereiro de 2012.

À CE-SC/IPB-2012

A/C Sr SE-SC/IPB, Rev. Ludgero Bonilha Moraes

Ref.: Emendas Constitucionais - Alteração dos artigos 87, 90 e 95 da CI-IPB

Caríssimo irmão em Cristo,

O Sínodo de Campinas – SCP – em sua XL Reunião, XXI RO-SCP, do dia 2 de julho de 2011, resolveu encaminhar à próxima CE-SC/IPB-2012, conforme **DOC.LIV/2011, propostas de Emendas aos artigos 87, 90 e 95 da Constituição da IPB**, conforme anexos.

Em Cristo, Senhor da Igreja

Rev. Jabis Ipólito de Campos Junior
Secretário Executivo do Sínodo de Campinas

SINODO DE CAMPINAS

SCP
40 REUNIAO
21 ORDINARIA

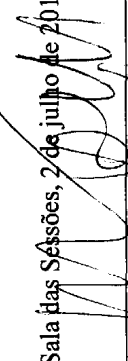

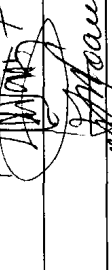




Comissão de Legislação e Justiça

DOC. Nº 57
DESTINO Arquivado

DATA 27/11


Quanto ao doc. 45, do Presbitério de Americana, propostas de Emendas Constitucionais, o SÍNODO DE CAMPINAS considerando que o conteúdo proponente almeja sejam alterados os artigos 87, 90 e 95 da Constituição da Igreja, o que deve obedecer ao preceituado no art. 140 da própria CI, RESOLVE encaminhar à CE/SC-IPB.

Sala das Sésões, 2 de julho de 2011.

Nova Odessa SP, 15 de junho de 2011.

Ao Colendo
Sinodo de Campinas – SCP
DD. Presidente
Rev. Silas Luiz de Souza

SCP
40 REUNIAO
21 ORDINARIA
DOC. Nº 45
DESTINO Seg. Liturgia
1. Pastore
DATA 15/06/2011
(Presbiterio)

Ref.: Encaminhamento de Documento ao SC/IPB

Valho-me deste para solicitar ao egrégio Sinodo de Campinas que se digne em encaminhar ao SC/IPB, decisão do nosso concílio em sua LXXIX Reunião II Reunião Ordinária de 2011, realizada nos dias 10 e 11 de junho do corrente, na IP Filadélfia, a saber:

DOC. XXIV - II RO-PAMR/201 - Relatório Final da Comissão de Legislação e Justiça - Quanto ao DOC.07 - Propostas da Comissão Especial de Emendas à CI/IPB, o PAMR resolve aprovar com as seguintes alterações:
1) Art. 87 - Redação atual: "*Nenhum presbítero se formará com menos de 04 ministros em atividade e igual número de igrejas.*"

Considerando:

- O elevado número de presbíteros na IPB;
- Presbíteros com dificuldades financeiras para enviar os seus deputados às Reuniões SC/IPB;
- Que a fusão de vários Presbíteros menores, para diminuição deste número, seria uma medida por demais complicada.

Redação proposta.

"Nenhum Presbítero se formará com menos de oito ministros em atividades e igual número de igrejas. Parágrafo único – nas regiões em que a distância máxima entre as igrejas localizadas nos pontos mais distantes entre si, superar 500 km admitir-se-á, excepcionalmente, a critério do Sinodo, a redução para cinco igrejas."

2) Art. 90 – Redação atual: "*A representação do Presbítero ao Supremo Concílio será constituída de dois ministros e dois presbíteros, até dois mil membros e mais um ministro e um presbítero, para cada grupo de dois mil membros.*"

Considerando o grande número de participantes nas últimas Reuniões do Supremo Concílio gerando:

- a) Extremas dificuldades logísticas;
- b) Prejuízo ao bom desenvolvimento dos trabalhos;
- c) Elevado custo financeiro.

Redação proposta:

"A representação do Presbitério ao Supremo Concílio será constituída de um ministro e um presbítero, até dois mil membros e mais um ministro e um presbítero para cada grupo de dois mil membros."

3) Art. 95 – Redação atual: *"o Supremo Concílio é a assembleia de deputados eleitos pelos Presbitérios e o órgão de unidade de toda a Igreja Presbiteriana do Brasil, jurisdicionando igrejas e concílios, que mantém o mesmo governo, disciplina e padrão de vida"*.

Considerando:

- a) Que os presidentes dos Sinodos são membros ex officio das reuniões da CE/IPB, que também sejam nas assembleias do Supremo Concílio;
- b) Que muito facilitará as atividades conciliares em todas as esferas.

Redação proposta:

"o Supremo Concílio é a assembleia de deputados eleitos pelos Presbitérios, pelos presidentes dos Sinodos - no seu impedimento, o seu vice-presidente ou o secretário executivo - e o órgão de unidade de toda a Igreja Presbiteriana do Brasil, jurisdicionando igrejas e concílios, que mantêm o mesmo governo, disciplina e padrão de vida".

Sem mais, e sempre a disposição para qualquer esclarecimento, despeço-me rogando as copiosas bênçãos de Deus aos ilustres irmãos.

Em Cristo,



Rev. Márcio Soares
SE/PAMR



SÍNODO DE CAMPINAS - SCP

SE-SCP – Rev. Jabis Ipólito de Campos Junior
Rua Sete de Setembro, 363, Centro.
Americana, SP. CEP 13465-320
E-mail: rev.jabis@gmail.com

2011

Americana, 8 de novembro de 2011.

À CE-SC/IPB

A/C.: Secretário Executivo do Supremo Concílio
Rev. Ludgero Bonilha Morais

Ref.: Encaminhamento de documento à CE-SC/IPB

Caríssimos irmãos em Cristo,

“Graça e paz a vós outros, da parte de Deus, nosso Pai, e do Senhor Jesus Cristo” (Fp 1.2)

O Sínodo de Campinas – SCP, em sua 40ª Reunião, XXI Ordinária, no dia 2 de julho de 2011, resolveu encaminhar o **DOC. 54 - “Alteração dos artigos 87, 90 e 95 da Constituição da IPB”, como segue em apenso.**

Em Cristo, Senhor da Igreja



Rev. Jabis Ipólito de Campos Junior
Secretário Executivo do Sínodo de Campinas

SINODO DE CAMPINAS

SCP
40 REUNIAO
31 ORDINARIA

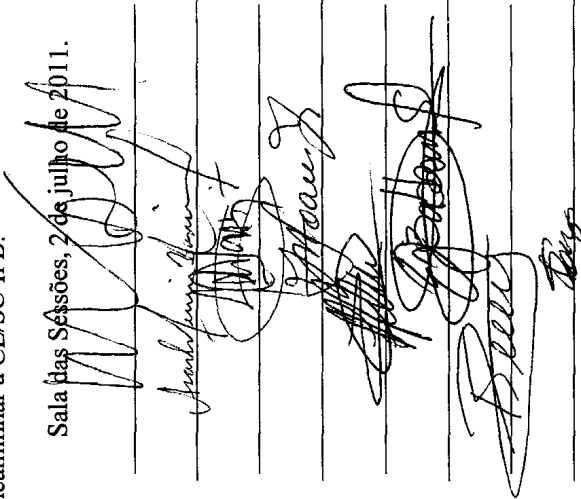
Comissão de Legislação e Justiça

DOC. N.º 54
DESTINO Presbiterio

DATA 27/11
propostas de Emendas de conteúdo

Quanto ao doc. 45, do Presbitério de Americana, propostas de Emendas Constitucionais, o SÍNODO DE CAMPINAS considerando que o conteúdo proponente almeja sejam alterados os artigos 87, 90 e 95 da Constituição da Igreja, o que deve obedecer ao preceituado no art. 140 da própria CI, RESOLVE encaminhar à CE/SC-IPB.

Sala das Sessões, 2 de julho de 2011.



Nova Odessa SP, 15 de junho de 2011.

Ao Colendo
Sínodo de Campinas – SCP
DD. Presidente
Rev. Silas Luiz de Souza

SCP
40 REUNIÃO
21 ORDINARIA
DOC. Nº 45
DESTINO Legislação
1. Pastores
DATA 15/06/2011
(Presidente)

Ref.: Encaminhamento de Documento ao SC/IPB

Valho-me deste para solicitar ao egrégio Sínodo de Campinas que se digne em encaminhar ao SC/IPB, decisão do nosso concílio em sua LXXIX Reunião – II Reunião Ordinária de 2011, realizada nos dias 10 e 11 de junho do corrente, na IP Filadélfia, a saber:

DOC. XXIV - II RO-PAMR/201 - Relatório Final da Comissão de Legislação e Justiça - Quanto ao DOC.07 - Propostas da Comissão Especial de Emendas à CI/IPB, o PAMR resolve aprovar com as seguintes alterações:
1) Art. 87 – Redação atual: *“Nenhum presbítero se formará com menos de 04 ministros em atividade e igual número de igrejas.”*

Considerando:

- O elevado número de presbíteros na IPB;
- Presbíteros com dificuldades financeiras para enviar os seus deputados às Reuniões SC/IPB;
- Que a fusão de vários Presbíteros menores, para diminuição deste número, seria uma medida por demais complicada.

Redação proposta:

“Nenhum Presbítero se formará com menos de oito ministros em atividades e igual número de igrejas. Parágrafo único – nas regiões em que a distância máxima entre as igrejas localizadas nos pontos mais distantes entre si, superar 500 km admitir-se-á, excepcionalmente, a critério do Sínodo, a redução para cinco igrejas.”

2) Art. 90 – Redação atual: *“A representação do Presbítero ao Supremo Concílio será constituída de dois ministros e dois presbíteros, até dois mil membros e mais um ministro e um presbítero, para cada grupo de dois mil membros.”*

Considerando o grande número de participantes nas últimas Reuniões do Supremo Concílio gerando:

- a) Extremas dificuldades logísticas;
b) Prejuízo ao bom desenvolvimento dos trabalhos;
c) Elevado custo financeiro.

Redação proposta:

"A representação do Presbitério ao Supremo Concílio será constituída de um ministro e um presbítero, até dois mil membros e mais um ministro e um presbítero para cada grupo de dois mil membros."

3) Art. 95 – Redação atual: "o Supremo Concílio é a assembleia de deputados eleitos pelos Presbitérios e o órgão de unidade de toda a Igreja Presbiteriana do Brasil, jurisdicionando igrejas e concílios, que mantém o mesmo governo, disciplina e padrão de vida".

Considerando:

- a) Que os presidentes dos Sinodos são membros ex officio das reuniões da CE/IPB, que também sejam nas assembleias do Supremo Concílio;
b) Que muito facilitará as atividades conciliares em todas as esferas.

Redação proposta:

"o Supremo Concílio é a assembleia de deputados eleitos pelos Presbitérios, pelos presidentes dos Sinodos - no seu impedimento, o seu vice-presidente ou o secretário executivo - e o órgão de unidade de toda a Igreja Presbiteriana do Brasil, jurisdicionando igrejas e concílios, que mantêm o mesmo governo, disciplina e padrão de vida".

Sem mais, e sempre a disposição para qualquer esclarecimento, despeço-me rogando as copiosas bênçãos de Deus aos ilustres irmãos.

Em Cristo.



Rev. Márcio Soares
SE/PAMR

Belo Horizonte, 26 de março de 2012.

A Comissão Executiva do Supremo Concílio da Igreja Presbiteriana do Brasil – Reunião Ordinária 2012.

Rev. Roberto Brasileiro Silva
MD Presidente do Supremo Concílio IPB

Estimado irmão em Cristo.

No cumprimento de minhas atribuições, encaminho documento anexo para consideração e deliberação da Igreja Presbiteriana do Brasil.

Origem: **Sinodo Centro América**

Encaminhamento de Proposta de Emendas Constitucional

Sendo o que me cumpre, registro meu mais sincero apreço e consideração em Cristo.


Fraternalmente



Rev. Ludgero Bonilha Moraes
Secretário Executivo do Supremo Concílio da
Igreja Presbiteriana do Brasil

PROTOCOLO Nº 066

Destino:

Rev. Roberto Brasileiro
Presidente do SC/IPB

Data: 26/03/2012



SÍNODO CENTRO AMÉRICA

Av. Sen. Filinto Müller, nº 1131, Bairro Duque de
Caxias, Curitiba-MT CEP 78043-400
FONES (051) 3023.9786 / 9606.3542

OFÍCIO SE/SCA Nº 15 – CURUBÁ-MT, 22 DE NOVEMBRO DE 2011

AO

Supremo Concílio da Igreja Presbiteriana do Brasil – IPB.

A/C Rev. Ludgero Bonilha de Moraes – SE/SC/IPB

Sr. Presidente – Saúde, paz e amor vos sejam multiplicados em Cristo Jesus,
Senhor da Igreja!

Ref.: Encaminhamento de propostas de Emenda Constitucional.

O Sínodo Centro América – SCA, reunido ordinariamente nos dias 02 e 03 de julho do corrente ano, recebeu do Presbitério Centro América – PCAM, jurisdicionado a este sínodo, PROPOSTAS DE EMENDAS CONSTITUCIONAIS. O SCA tomou conhecimento do teor das referidas propostas, como abaixo caracterizadas, e resolveu encaminhá-las ao Supremo Concílio da nossa amada IPB, para seu conhecimento, análise e deliberações sobre as mesmas.

1. "Substituição do termo **DEMISSÃO** por **EXCLUSÃO** dos artigos 23 e 24 da CI/IPB";
2. "Acréscimo no parágrafo 3º do artigo 22 da CI/IPB";
3. "Acréscimo de parágrafo único ao art. 35 da CI/IPB";
4. "Nova redação ao parágrafo primeiro do art. 45 da CI/IPB";
5. "Nova redação ao parágrafo único do art. 64 da CI/IPB";
6. "Nova redação da letra "c" do art. 94 da CI/IPB";
7. "Nova redação da letra "n" do art. 88 da CI/IPB";
8. "Nova redação do art. 82 da CI/IPB";
9. "Acréscimo da letra "e" no art. 74 da CI/IPB";
10. "Nova redação ao § 3º do art. 67 da CI/IPB";
11. "Novo parágrafo (4º) ao artigo 124 da CI/IPB".

Os textos das referidas propostas encontram-se em anexo.

Fraternamente,

Orlando Coelho de Souza
Rev. Orlando Coelho de Souza



SE/SCA 2011-2015

IGREJA PRESBITERIANA DO BRASIL
SÍNODO CENTRO AMÉRICA
PRESBITÉRIO CENTRO AMÉRICA

Proposta- substituição do termo "demissão" por "exclusão", nos arts. 23 e 24 da CI/IPB.

Texto: " a exclusão de membros comungantes dar-se-á por: " (art. 23);

" a exclusão de membros não comungantes dar-se-á por: " (art. 24)

Justificativa: o termo **demissão** pressupõe a ocupação de um cargo ou vinculação a um emprego; o que pode levar a ser demitido da função ou do cargo. Não é o caso do texto legal. Excluir é o termo correto, pois a vinculação, nesse caso, é voluntária, não obrigacional e, no caso dos membros não comungantes, não voluntarismo no arrolamento.

Assim, a presente proposta visa corrigir esse erro formal da nossa CI/IPB.

Submetemos, pois, a presente proposta à análise do E. Supremo Concílio da IPB.

Cuiabá, 02 de janeiro de 2011.


Presb. AUREMÁCIO CARVALHO
PROFONEINTE

IGREJA PRESBITERIANA DO BRASIL
SINODO CENTRO AMÉRICA
PRESBITÉRIO CENTRO AMÉRICA

PROPOSTA DE EMENDA À CI/IPB

Proposta: acréscimo no § 3º ao artigo 22 da CI/IPB.

Texto: "§ 3º. Efetuada a transferência, será o fato comunicado à igreja ou congregação de origem no prazo de até 90 dias. Não cumprido este prazo será considerada efetivada a transferência pela sua comunidade de origem."

Justificativa:

É comum a situação de duplicidade de membros nas igrejas, por falta de controle ou omissão quanto as transferências; notadamente, quando a igreja receptora não informa a recepção do novo membro.

Esta proposta, em síntese, pretende corrigir esse fato, estabelecendo prazo para a comunicação da recepção do membro.

Submetemos, pois, a presente proposta à análise do E. Supremo Concílio da IPB.

Cuiabá, 02 de janeiro de 2011.

Presb. AUREMÁCIO CARVALHO

PROPONENTE

IGREJA PRESBITERIANA DO BRASIL
SÍNODO CENTRO AMÉRICA
PRESBITÉRIO CENTRO AMÉRICA

Proposta: acréscimo de parágrafo único ao art. 35 da CI/IPB.

Texto: "O presbitério velará para que as igrejas sob sua jurisdição, custeiem, no todo ou em parte, conforme suas disponibilidades financeiras, a inscrição, como autônomo, de seu Pastor(res) no sistema de previdência oficial-INSS."

Justificativa:

É uma situação corriqueira, embora lamentável, constatar-se que o ministro, após um longo e frutífero período de trabalho, encontrar-se, no momento de sua jubilação, sem um amparo permanente, em termos de rendimentos futuros, por não haver, por razões diversas, feito inscrição na previdência oficial-INSS ou privada.

Essa proposta visa corrigir essa omissão, desde seu nascedouro, ou seja, desde o início de sua vida ministerial, embora possa, a qualquer tempo, iniciar sua inscrição como autônomo, para efeitos de contar tempo de contribuição, em qualquer uma das inúmeras opções que oferece a previdência oficial e; mais tarde, uma vez ordenado, mudar o registro de sua contribuição.

Submetemos, pois, a presente proposta à análise do E. Supremo Concílio da IPB.

Cuiabá, 02 de janeiro de 2011.


Presb. AURENÁCIO CARVALHO
PROPOONENTE

IGREJA PRESBITERIANA DO BRASIL
SÍNODO CENTRO AMÉRICA
PRESBITÉRIO CENTRO AMÉRICA

Proposta: nova redação ao § 1º do art. 45 da CI/IPB.

Texto: "A carta de transferência é válida por 06 (seis) meses, a contar de sua expedição; devendo, nesse prazo, o Concílio receptor do Ministro transferido comunicar oficialmente sua recepção ao seu concílio de origem. Não cumprido esse prazo, o concílio que concedeu sua transferência a considerará efetivada, para todos os efeitos legais."

Justificativa: Uma situação que, infelizmente, é recorrente nos Concílios, neste caso, é a demora excessiva em comunicar a recepção do ministro transferido, acrescendo-se, ainda, que o prazo original de 01 (um) ano não mais se justifica modernamente, dado o avanço dos meios de comunicação.

Assim, o ministro transferido fica numa situação difícil e embaraçosa, pois pertence a dois concílios, ao mesmo tempo. A presente proposta pretende contribuir para sanar omissões ou falhas dos concílios e, também, dar maior segurança jurídica ao ministro transferido e aos concílios envolvidos.

Submetemos, pois, a presente proposta à análise do E. Supremo Concílio da IPB.

Cuiabá, 02 de janeiro de 2011.

Presb. AUREMÁCIO CARVALHO

PROPONENTE

IGREJA PRESBITERIANA DO BRASIL
SÍNODO CENTRO AMÉRICA
PRESBITÉRIO CENTRO AMÉRICA

Proposta de nova redação ao parágrafo único do art. 64 da CI/IPB.

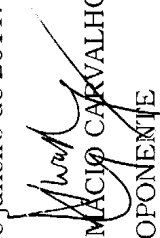
Texto: Este recurso, de cunho administrativo, não tem efeito suspensivo; porém, o concílio superior ao recebê-lo poderá conceder, liminarmente, tal efeito, até sua decisão final, com vistas a se evitar prejuízo irreparável ou de difícil reparação ao recorrente." (§ único).

Justificativa: modernamente, na sistemática processual, a liminar é um provimento provisório que em nada significa julgamento antecipado da lide ou antecipação de mérito da causa. No caso, pode ocorrer situação em que o demandante poderá vir a ter prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação caso a decisão do seu concílio de origem seja reformada ou anulada pelo concílio superior. Por exemplo, um despojamento ou exclusão do ministério ou do ofício, sem base legal justificável.

A presente proposta pretende contribuir para sanar omissões ou falhas ou erros de julgamento dos concílios e, também, dar maior segurança jurídica ao recorrente e aos concílios envolvidos.

Submetemos, pois, a presente proposta à análise do E. Supremo Concílio da IPB.

Cuiabá, 02 de janeiro de 2011.


Presb. AUREMÁCIO CARVALHO
PROPONENTE

IGREJA PRESBITERIANA DO BRASIL
SÍNODO CENTRO AMÉRICA
PRESBITÉRIO CENTRO AMÉRICA

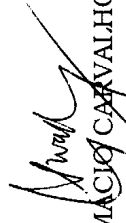
Nova redação a letra "c" do art. 94 da CI/IPB.

Texto: "Superintender a obra de evangelização, de Educação religiosa, o trabalho feminino, **masculino**, da mocidade, **da adolescência e infantil**, bem como as instituições religiosas, educativas e sociais no âmbito sinodal, de acordo com os padrões estabelecidos pelo Supremo Concílio." (nova redação da letra "c").

Justificativa: o novo texto pretende apenas atualizar o original, deixando-o de acordo com a moderna orientação do Supremo Concílio de nossa IPB, no sentido de valorizar e institucionalizar a existência das sociedades internas ou forças de integração de nossa Igreja, suprimindo as omissões da época quanto ao trabalho masculino, adolescência e infância.

Submetemos, pois, a presente proposta à análise do E. Supremo Concílio da IPB.

Cuiabá, 02 de janeiro de 2011.


Presb. AUREMÁCIO CARVALHO
PROPONENTE

IGREJA PRESBITERIANA DO BRASIL
SÍNODO CENTRO AMÉRICA
PRESBITÉRIO CENTRO AMÉRICA

Proposta de nova redação da letra "n" do art. 88 da CI/IPB.

Texto: "visitar as igrejas e demais campos sob sua jurisdição, com a finalidade de conhecer suas atividades e projetos, orientar e corrigir possíveis erros ou omissões detectadas na visita, a teor do art. 88 da CI/IPB, e aprofundar o relacionamento do presbitério com a igreja ou campo visitado". (nova letra "n").

Justificativa: investigar, como está no texto original, é um termo inadequado, pois dá uma conotação policial a visita a igreja ou campo; ou, ainda, não soa bem, modernamente. Os possíveis erros ou omissões detectadas na visita podem ser fruto de desconhecimento da CI/IPB ou de normas conciliares; o que pode, facilmente, ser corrigido com um diálogo franco e direto, sem necessidade de censuras ou investigações; mas, de modo pastoral.

Cremos assim, que essa nova redação é mais adequada ao texto constitucional, modernizando-o, sem perda de seu conteúdo, para abranger, inclusive, as congregações presbiteriais e campos missionários.

Submetemos, pois, a presente proposta à análise do E. Supremo Concílio da IPB.

Cuiabá. 02 de janeiro de 2011.


Presb. AUREMÁCIO CARVALHO
PROponente

IGREJA PRESBITERIANA DO BRASIL
SÍNODO CENTRO AMÉRICA
PRESBITÉRIO CENTRO AMÉRICA

Proposta de nova redação ao art. 82 da CI/IPB.

Texto: "Será **nula** qualquer reunião do Conselho, sem convocação pública de seus membros, por carta individual, publicação em boletim da igreja ou outro meio idôneo comprovável, com antecedência mínima de 07 (sete) dias ou, em casos de extrema gravidade, de dois dias."

Justificativa: a ilegalidade, como está no texto original do referido artigo, difere, substancialmente, da **nulidade** do ato. No significado mais comum do termo ilegalidade, que nos trazem os dicionários, como o Aurélio por exemplo: "*s.f. Caráter do que é contrário à lei: a ilegalidade de uma convenção. Ato ilegal: praticar uma ilegalidade.*". Ou seja, tal ato pressupõe, em geral, dolo ou má fé. É importante ressaltar que a legalidade reflete fundamentalmente o acatamento a uma estrutura normativa posta, vigente e positiva. A legalidade, como acatamento a uma ordem normativa oficial, não possui uma qualidade de justa ou injusta. Compreende a existência de leis, formal e tecnicamente impostas, que serão obedecidas por condutas sociais presentes em determinada situação institucional.

Já, **nulidade**, no magistério de Tourinho Filho, "é a sanção decretada pelo órgão Jurisdicional ou administrativo, em relação a ato praticado com a inobservância das prescrições legais. É a decretação da ineficácia do ato atípico, imperfeito, defeituoso. (in, Processo Penal, Ed. Saraiva, SP, 1990, vol. II, pág. 117). As expressões de comando devem ser retiradas desse conceito, desmembradas, para melhor estudo da matéria. Vejamos:

- é sanção
- decretada pelo órgão jurisdicional ou administrativo
- em relação a ato praticado com a inobservância das prescrições legais. Disso, concluímos que:

IGREJA PRESBITERIANA DO BRASIL
SÍNODO CENTRO AMÉRICA
PRESBITÉRIO CENTRO AMÉRICA

1. É Sanção

A nulidade é uma espécie de penalidade aplicada pelo ato não ter sido perfeito.

2. A Nulidade Precisa ser Decretada

O conceito refere-se à decretação da nulidade pelo órgão Judiciário ou administrativo; a nulidade pode ser declarada, por provocação ou de ofício, pela autoridade administrativa, no caso, pelo próprio Conselho em sua primeira reunião após reunião impugnada.

Creemos assim, que o termo **nulidade** tem uma melhor aplicação ao texto de nossa CI/IPB em lugar de ilegalidade, dando numa abrangência mais consentânea com o seu entendimento na moderna literatura processual.

Submetemos, pois, a presente proposta à análise do E. Supremo Concílio da IPB.

Cuiabá, 02 de janeiro de 2011.


Presb. AUREMÁCIO CARVALHO
PROPONENTE

IGREJA PRESBITERIANA DO BRASIL
SÍNODO CENTRO AMÉRICA
PRESBITÉRIO CENTRO AMÉRICA

Acréscimo da letra "e" ao art. 74 da CI/IPB.

Texto: "No caso de Conselho, a pedido de metade mais um de seus membros, com pauta definida na convocação, sendo esta feita com antecedência mínima de 07(sete) dias ou, em casos de extrema gravidade, com 02 (dois) dias de antecedência, por convocação individual, publicação em boletim da igreja ou outro meio idôneo comprovável." (nova letra "e").

Justificativa- pretende-se suprir a omissão do texto constitucional e normatizar, como regra geral, a convocação de reuniões dos conselhos das igrejas. cremos que tal iniciativa contribuirá para o bom andamento dos trabalhos dos concílios iniciais de nossa IPB, principalmente quanto aos prazos de sua convocação.

Submetemos, pois, a presente proposta à análise do E. Supremo Concílio da IPB.

Cuiabá, 02 de janeiro de 2011.

Presb. AUREMÁCIO CARVALHO

PROponente

IGREJA PRESBITERIANA DO BRASIL
SÍNODO CENTRO AMÉRICA
PRESBITÉRIO CENTRO AMÉRICA

Nova redação ao § 3º do art. 67 da CI/IPB.

Texto: "O vice-presidente será o presidente da reunião ordinária anterior. Caso tenha sido eleito ou assumido o cargo por vacância do titular, no decorrer da legislatura anterior, haverá eleição para o cargo de vice-presidente."

Justificativa: a presente proposta pretende corrigir uma omissão que, comumente, causa interpretações diversas, no sentido de se permitir o preenchimento do cargo de vice-presidente da nova legislatura, com o ocupante do cargo de presidente que não foi originalmente eleito para tal. Essa situação leva a que um presidente não eleito originalmente, mas que assumiu por razões supervenientes o cargo com o afastamento do titular, possa ser vice-presidente na próxima legislatura.

A presente proposta pretende contribuir para sanar omissões ou interpretações diversas a esse tema, uniformizado o entendimento do assunto.

Cuiabá, 02 de janeiro de 2011.


Presb. AUREMÁCIO CARVALHO
PROPONENTE

IGREJA PRESBITERIANA DO BRASIL
SÍNODO CENTRO AMÉRICA
PRESBITÉRIO CENTRO AMÉRICA

Proposta de novo parágrafo (4º) ao art. 124 da CI/IPB.

Texto: "O licenciado perceberá, durante o período de licenciatura, que é de caráter de experiência ou probatório, uma ajuda de custo mensal a ser definida pelo presbitério tendo em conta o piso salarial do concílio; e, qualquer outra ajuda será acordada entre o licenciado e seu campo de trabalho, de acordo com as disponibilidades financeiras locais, não vinculando o presbitério, a qualquer título." (novo par. 4º).

Justificativa:

A licenciatura é um passo imprescindível para que o candidato ao Sagrado Ministério possa avaliar, critica e pessoalmente, sua vocação e chamada e ser acompanhado por tutor, que também o estará avaliando cotidianamente. Mas, a licenciatura não pressupõe vínculo empregatício, como autônomo, como é o caso do pastor, com a igreja. É um estágio, ou como diz a CI/IPB, um período de prova ou experiência, pois, por exemplo, os atos pastorais não podem ser exercitados pela licenciado. Mesmo tendo tal conotação, o licenciado precisa receber importância, a título de ajuda de custo, para sua manutenção condigna e de seus familiares; que possa dar respaldo e tranquilidade ao seu desempenho no campo.

O seu concílio poderá estabelecer um percentual com base no seu piso salarial, o que é mais recomendável e incentivar a igreja ou campo onde será lotado o licenciado a apoiá-lo, com outras ajudas, dentro das disponibilidades locais. Submetemos, pois, a presente proposta à análise do E. Supremo Concílio da IPB.

Cuiabá, 02 de janeiro de 2011.

Presb.  AUREMÁCIO CARVALHO

PROPONENTE

Belo Horizonte, 26 de março de 2012.

A Comissão Executiva do Supremo Concílio da Igreja Presbiteriana do Brasil – Reunião Ordinária 2012.

Rev. Roberto Brasileiro Silva
MD Presidente do Supremo Concílio IPB

Estimado irmão em Cristo.

No cumprimento de minhas atribuições, encaminho documento anexo para consideração e deliberação da Igreja Presbiteriana do Brasil.

Origem: **Sinodo Espírito Santo / Rio de Janeiro**

Proposta para redução de contribuição ao Supremo Concílio/IPB

Sendo o que me cumpre, registro meu mais sincero apreço e consideração em Cristo.

Fraternalmente



Rev. Ludgero Bonilha Moraes
Secretário Executivo do Supremo Concílio da
Igreja Presbiteriana do Brasil

PROTOCOLO Nº 170

Destino:



Rev. Roberto Brasileiro
Presidente do SC/IPB

Data: 26/03/2012



SÍNODO ESPÍRITO SANTO / RIO DE JANEIRO-SER

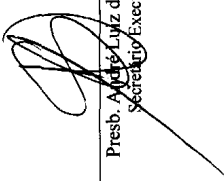
Marataizes-ES, 15 de Fevereiro de 2012.

Da Secretaria Executiva do SER
Ao Digníssimo Secretário Executivo do Supremo Concílio da IPB
Rev. Ludgero Bonilha Moraes.
Ofício 077/2012
Assunto: Encaminhamento de Documento.

Prezado Irmão,
Graça e Paz da parte do Senhor Jesus!

Encaminho a Comissão Executiva do SC/IPB, documento oriundo do Presbitério Sul Capixaba – PRSC propondo a redução da Contribuição das Igrejas para com o Supremo Concílio/IPB de 10% para 5% da arrecadação. Segue anexo parecer do Sinodo Espírito Santo – Rio de Janeiro/SER sobre o assunto.

Sendo só o que nos propomos para o momento, despedimo-nos nos vínculos da cruz de Cristo, desejando que Deus abençoe sobremaneira o irmão.


Presb. André Luiz da Rocha de Souza
Secretário Executivo do SER

EXPEDIENTE

Presb. André Luiz da Rocha de Souza
Secretário Executivo do SER
Rua Santa Tereza, 298 – Bairro Ilmenita – Marataizes – ES
CEP 29330-000 – Tel: 28-3522-6488 / 9884-7742
andrerochasouza@yahoo.com.br

Doc. 07

APROVADO

11/03/2012



Quanto ao Doc. 06 – Ofício do Presbitério Sul Capixaba – PRSC, solicitando encaminhamento a CE/IPB, de proposta para redução da Contribuição das Igrejas para com o Supremo Concílio/IPB de 10% para 5% da arrecadação,

O SER resolve:

- 1) Encaminhar a proposta para a CE/IPB com parecer contrário do Sinodo;
- 2) Baixar o documento original da Igreja de Guaçuí para a CE/SER realizar avaliação da situação das igrejas do Presbitério Sul Capixaba – PRSC quanto a manutenção pastoral dos campos.

Sala das Sessões, 11 de Fevereiro de 2012.



EXPEDIENTE

Presb. André Luiz da Rocha de Souza

Secretário Executivo do SER

Rua Santa Tereza, 298 – Bairro Ilmenita – Marataizes – ES

CEP 29330-000 – Tel: 28-3522-6488 / 9884-7742

andrerochasouza@yahoo.com.br

PRSC - PRESBITÉRIO SUL CAPIXABA
Organizado em 23/01/1958

Secretaria Executiva

Rev. Wenderston Magno Dutra Mendonça
Praça João Ogjoni Sobrinho, n.º 45 - Centro
Ibitirama (ES) - 29.540-000
(28) 3569-1267 / 3569-1416 / 9946-7055
e-mail: wmdutra@ig.com.br / wmdutra@hotmail.com



IGREJA
PRESBITERIANA
DO BRASIL



Ibitirama (ES), 26 de dezembro de 2011.

Ao

SER – Sínodo Espírito Santo / Rio de Janeiro

Assunto: Proposta de Envio de Dízimos ao SC/IPB

Graça e Paz,

O PRSC em sua 57ª Reunião Ordinária, realizada nos dias 16 e 17 de dezembro de 2011 na IPB de Rive, recebeu diversos documentos e deliberou sobre diversos assuntos, dentre os quais, documento contendo proposta de envio de dízimos ao SC/IPB.

Diante do Exposto: “*Proposta de Redução da Contribuição das Igrejas para com o Supremo Concílio de 10% para 5% da arrecadação – O PRSC resolve encaminhar ao Concílio Superior*”.

Assim, o PRSC resolveu encaminhar ao SER tal proposta para que a mesma seja encaminhada ao SC/IPB.

No cumprimento das minhas atribuições,

Sem mais para o momento, renovamos nossos votos de estima e apreço.

Em Cristo Jesus,

Rev. Wenderston Magno Dutra Mendonça
Secretário Executivo

Doc. Nº	22
Destino:	COLJ
at	16/12/11
	<i>Presb.</i> Presidente

DO CONSELHO DA IGREJA PRESBITERIANA DE GUAÇUÍ

AO: PLENÁRIO DO PRSC

ASSUNTO: ENCAMINHAMENTO DE PROPOSTA SOBRE ENVIO DE DIZIMO AO SC/IPB

O Conselho da IPB de Guaçuí em sua última reunião decidiu encaminhar ao PRSC que envie ao Supremo Concílio da IPB a seguinte proposta:

Considerando:

1º - Que atualmente sai da tesouraria da igreja o percentual de 17% da arrecadação. Sendo que 10% vai para a tesouraria do SC e 7% para a tesouraria do Presbitério.

2º - Que das igrejas jurisdicionadas pelo PRSC, somente duas tem condições de manter um obreiro com 100% dos seus vencimentos. E que as demais não tem condições e precisam dividir o tempo do pastor.

Diante do exposto, queremos propor:

Que a remessa a ser feita pela tesouraria da igreja para a tesouraria do SC/IPB seja de 5%.

Sendo o que me compete para o momento, despeço-me.

Guaçuí, 10 de Dezembro de 2011.

Presb. Roosevelt Flávio da Silveira

Secretário do Conselho



**IGREJA
PRESBITERIANA
DO BRASIL**
Tesouraria SC / IPB

PARA USO DOS CORREIOS

MUDOU-SE
 DESCONHECIDO
 RECUSADO
 FALCIDO
 AUSENTE
 NÃO PROCURADO
 END. INSUFICIENTE
 CEP
 NÃO EXISTE N.º INDICADO
 POR PORTEIRO OU SÍNDICO

REINTEGRADO AO SERVIÇO
POSTAL EM

___ / ___ / ___
___ / ___ / ___

Ass. / nº do entregador

Impresso fechado.
Pode ser aberto pela ECT



Cartão de Postagem
00058172629

N.F.:
**AC CACHOEIRO DO
ITAPEMIRIM**
Volume: 1/1

SL725956480BR



CORREIOS



DESTINATÁRIO

Secretaria Executiva IPB
A/C Melise
Rua Ceará, 1431
Sala 1106 - Funcionários
30150-311 Belo Horizonte - MG

Data da Postagem 15/02/2012



REMETENTE

Igreja Presbiteriana do Brasil
Praça Jerônimo Monteiro, 57 Ed. San Pablo Sala 601
Centro
29300-170 Cachoeiro de Itapemirim - ES
Obs.:

Peso (g):



Praça Jerônimo Monteiro, 57 - Sala 601
Cachoeiro de Itapemirim - ES - CEP:
Telefax: (28) 3522-6488 - E-mail: teso

Belo Horizonte, 26 de março de 2012.

A Comissão Executiva do Supremo Concílio da Igreja Presbiteriana do Brasil – Reunião Ordinária 2012.

Rev. Roberto Brasileiro Silva
MD Presidente do Supremo Concílio IPB

Estimado irmão em Cristo.

No cumprimento de minhas atribuições, encaminho documento anexo para consideração e deliberação da Igreja Presbiteriana do Brasil.

Origem: Sinodo da Guanabara, oriundo do Presbitério de Guanabara

Proposta de Emenda Constitucional nos termos dos Artigos 63 da CI/IPB

Sendo o que me cumpre, registro meu mais sincero apreço e consideração em Cristo.

Fraternalmente



Rev. Ludgero Bonilha Morais
Secretário Executivo do Supremo Concílio da
Igreja Presbiteriana do Brasil

PROTOCOLO Nº 128

Destino:

Sub 


Rev. Roberto Brasileiro
Presidente do SC/IPB

Data: 26/03/2012



Of. Número 11/2011-2013
Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2012.

A Comissão Executiva do SC-IPB
Ref. Proposta de Emenda Constitucional encaminhada pelo Presbitério
Guanabara

Que os cristãos se coloquem no lugar daqueles que necessitam de sua ajuda e favor; que lamentem seus trabalhos e necessidades como se eles mesmos as experimentassem e possuíssem; e que se sintam movidos a remediar-las com o mesmo amor e misericórdia que usariam para si mesmos (João Calvino, 1999, p. 533).

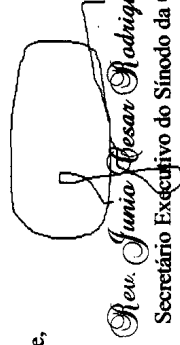
Prezados Irmãos,

O Sínodo da Guanabara, em sua última Reunião Ordinária, em face a ofício remetido pelo Presbitério Guanabara, tomou a seguinte decisão:

"Quanto ao Doc. 43 - Proposta de Emenda Constitucional, encaminhada pelo Presbitério Guanabara, o Sínodo da Guanabara resolve, nos termos do Art. 63 da CIPB e atendendo a solicitação do Presbitério, encaminhá-la ao Supremo Concílio da IPB, por intermédio da Comissão Executiva daquele egrégio Concílio. Sala das Sessões, 13 de julho de 2011".

Assim sendo, em cumprimento a tal decisão, venho apresentar a referida proposta, anexada a esse documento, para apreciação desta egrégia Comissão Executiva.

Atenciosamente,


Rev. Junio Cesar Rodrigues Lima

Secretário Executivo do Sínodo da Guanabara



Sínodo

Doc. Nº. 43

Resolução 266 E JUSTIÇA



Presbitério
de Guanabara

Presidente



PRESBITÉRIO de Guanabara

Organizado em
06/09/1951
Sede:
Rua Figueiras
Lima, 40/44
CEP: 20950-050
RUACHUELO - RJ
TEL. 2261-0061
<http://pgnb.org/>
Sick. Executivo:
Rua Leopoldina,
69 - Lapa,
CEP: 20756-110
PIEDADE - RJ
TEL. 3822-8934

EXECUTIVA 2011

PRESIDENTE:
Pb. Wislel
Oliveira Franco
VICE-PRESIDENTE:
Rev. HILIO
Gomes Paulo
SECRETÁRIO
EXECUTIVO:
Pb. Celso
Sampaio Cunha
1º SECRETÁRIO:
Rev. Nilson
Cardoso Dutra
2º SECRETÁRIO:
Rev. Edson M.
Nascimento
TESOUREIRO:
Rev. Fábio M.
Quintanilha

IGREJAS e CONGREGAÇÕES

- IP ANIL
- IP BENFICA
- IP BOSQUE DA
FREGUESIA
- IP FREGUESIA
- IP GRAJAU
- IP HIGIENÓPOLIS
- IP JACAREZINHO
- IP LUZ DA
ALVORADA
- IP MANGUINHOS
- IP PARAIÁ DA
GRAÇA
- IP MEIER
- IP PIEDADE
- IP RECREIO DOS
BANDEIRANTES
- IP RUACHUELO
- IP THOMAZ
COELHO
- IP VIEIRA
FAZENDA
- CONGREGAÇÃO
da Abolição
- CONGREGAÇÃO
de Miracema

PGNB/SE-2011/27

Rio de Janeiro, 10 de julho de 2011

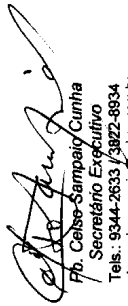
AO REV. JUNIO CESAR R. LIMA
MID SECRETÁRIO EXECUTIVO DO SGB
NESTA
ASSUNTO: PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL

Graça e paz da parte de nosso Senhor e Salvador Jesus Cristo,

Considerando que até a presente data não temos uma posição sobre o assunto, estamos reencaminhando proposta de emenda constitucional enviada ao SRJ, em 14 janeiro de 2008.

Tal se faz, a fim de que tal solicitação tenha os trâmites constitucionais previsto na CI/IPB, conforme artigos 139 e 140.

Sendo o que nos cabia comunicar, despedimo-nos,
na paz do Senhor Jesus,


Pb. Celso Sampaio Cunha
Secretário Executivo
Tels.: 9344-2633 / 3922-8934
celso@unibaesampaio@yahoo.com.br



IGREJA
PRESBITERIANA
do BRASIL

Sinodo de Rio
de Janeiro

**PRESBITÉRIO
de GUANABARA**
Organizado em
06/09/1951
Sede:
Rua Figueiras
Lima, 40/44
CEP: 20950-050
RACHUELO - RJ
TEL. 2261-0061
<http://iprba.org.br>
Site eletrônico:
Rua Lacerda, 69 - CASA 6
CEP: 20758-110
PREDADE - RJ
TEL. 3022-8934

EXECUTIVA 2010

PRESIDENTE:
Rev. HÉLIO
Gomes Paulo
VICE-PRESIDENTE:
Rev. Edison M.
Nascimento
SECRETÁRIO
ESCRITÓRIO:
Pb. Celso
Sampaio Cunha
1º SECRETÁRIO:
Rev. Cezar
Santos Oliveira
2º SECRETÁRIO:
Rev. Marcelo M.
Rodrigues
TESOUREIRO:
Rev. Fábio M.
Quincanilha

**Temas e
Comissões**

- IP AUI
- IP BEMFICA
- IP BOSQUE DA
FREGUESIA
- IP FREGUESIA
- IP GRAMU
- IP HIGIENÓIS
- IP JACUZZIANO
- IP LUZ DA
ALVORADA
- IP MANGUEIRAS
- IP MARIA DA
GRAÇA
- IP NIEBR
- IP PREDADE
- IP RECREIO DOS
BANDERANTES
- IP RACHUELO
- IP THOMAZ
CORREIA
- IP VIEIRA
FAZENDA
- Comissão
da Abolição
- Comissão
de Miradema

PGNB/SE-2010/39

Rio de Janeiro, 20 de maio de 2010

Ao Rev. Junio Cesar Rodrigues Lima
MD Secretário Executivo do Sinodo do Rio de Janeiro

Nesta

Assunto: Proposta de Emenda Constitucional

*Graça e paz da parte de nosso Senhor e Salvador Jesus
Cristo,*

Considerando que até a presente data não recebemos
resposta do encaminhamento de proposta de emenda
constitucional enviada ao SRJ, através da carta PGNB/SE/2008/07
de 14 de janeiro de 2008, solicitamos informações sobre o assunto.

Para pronta referência, anexamos cópias da carta emitida e
da proposta acima referida.

Sendo o que nos cabia no momento, despedimo-nos,
na paz do Senhor Jesus,

Ass. p/ Celso Sampaio Cunha
Pb. Celso Sampaio Cunha
Secretário Executivo
Tels.: 9344-2633 / 3022-8934
celso@iprba.org.br

Igreja Presbiteriana do Brasil
SINODO DO RIO DE JANEIRO

PGNB

PREBITÉRIO DE GUANABARA

Rua Filgueiras Lima, 40/44 - CEP: 20950-050 - Rio de Janeiro - RJ
Tels.: 2261-0061 - 2281-5150

<http://pgnb.org/>



IGREJA
PRESBITERIANA
DO BRASIL

PGNB/SE/2008/07

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 2008

Ao

Rev. Wladimir Soares de Brito

MD Secretário Executivo do Sinodo do Rio de Janeiro

Nesta

Assunto: Proposta de Emenda Constitucional

Amado irmão em Cristo Jesus:

Em sua 57ª RO o PGNB tomou a seguinte decisão, quanto ao documento 30 – proposta do Conselho da IP de Thomaz Coelho de Emenda Constitucional para envio de dizimos entre os Concílios:

“O PGNB resolve encaminhar a proposta ao Sinodo do Rio de Janeiro a fim de que o mesmo dê o devido encaminhamento à proposta previsto na Constituição da IPB (art. 139 e 140).”

Anexamos à esta os termos da proposta.

Atenciosamente,

Pb. Em. Celso Sampaio Cunha
Secretário Executivo

Tels.: 9344-2633 / 3822-8934
celsojunhasampaio@yahoo.com.br



IGREJA PRESBITERIANA DE THOMÁZ COELHO
Rua Laurindo Filho, 79 - Cavalcante - Rio de Janeiro - RJ (Sede)
Tel. 2269-2046
Rua Silva Vale, 95 - Cavalcante - Rio de Janeiro - RJ (Anexo)
CGC - 31.113.459/0001-25

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2007

AO PRESBITÉRIO DE GUANABARA
A/C COMISSÃO EXECUTIVA
ASSUNTO: Proposta de Emenda Constitucional

Prezados Irmãos,
Saudações em Cristo.

Rogamos ao Senhor que abençoe aos membros da CE/PGNB, estendendo suas bênçãos à LVII RO/PGNB.

PGNB - SÍMBOLO	Doc. N.º 30
DESTINO:	PRESENTE
1) <i>ARG</i>	
2) <i>ARQUIVO</i>	
ARQUIVO	<input type="checkbox"/>

O Conselho da Igreja Presbiteriana de Thomáz Coelho, conforme resolução registrada na ata de reunião nº 971, de 4/10/2007, mui respeitosamente, encaminha ao PGNB uma proposta de Emenda Constitucional. A meta, após discussão e eventual aprovação em plenário deste egrégio concílio, é que a proposta seja alçada ao Sinodo do Rio de Janeiro e, com a aprovação deste, a mesma seja submetida ao Supremo Concílio da IPB em sua próxima reunião quadrienal.

O objetivo e a oração do Conselho da IPTC é que a proposta seja conduzida sob a bênção e a orientação do Senhor, com base na Palavra de nosso Bendito Deus, cumprindo-se todos os trâmites legais, a perfeita obediência aos poderes estabelecidos na hierarquia eclesial e em absoluta concordância com a tradição presbiteriana de ordem e submissão à sua CIPB.

A proposta refere-se ao tratamento da questão do envio de Dízimos ao Supremo Concílio da IPB e, como corolário desta, ao tratamento a ser dado à Verba Presbiterial.

O Conselho da IPTC sente-se bastante a vontade para levantar este questionamento.

Em primeiro lugar, por sua perfeita compreensão de que o caminho de qualquer proposta de cunhada será o que está definido nos artigos 139 e 140 da CIPB.

Em segundo lugar, por ter sido sempre fiel em seus compromissos tanto com o PGNB como com o SCIPB.

Em terceiro lugar, por observar que muitas Igrejas começam a dar pouca importância a seus compromissos com o SCIPB, sendo que algumas já usam este tipo de prática no nível de seus presbitérios. Inclusive, isto tem sido motivo de especial atenção por parte do Supremo Concílio da IPB e torna-se notório, nas resoluções da CE-SC/IPB-2004 sobre o documento nº 31. A resolução 2b refere-se a uma campanha pro-dízimo através da distribuição de cartazes nas Igrejas. Provavelmente o destaque é feito em função da intrínseca resolução nº 3, relativa ao mesmo documento, que lamenta que somente 45% das igrejas cadastradas enviaram o dízimo.

A pergunta que precisa ser respondida é se existe propaganda maior do que a própria Palavra de Deus que nos instrui sobre nossos compromissos com o dízimo.

Finalmente, como bem frisa o Rev. Ludgero Bonilha Moraes, em sua introdução às Decisões Solenes da Comissão Executiva do Supremo Concílio da Igreja Presbiteriana do Brasil, o Conselho da IPTC manifesta também sua apreensão com o fato de que os corpos decisórios da Igreja, quando se reúnem, ou são grande bênção, espargindo paz e entusiasmo, que se esperam por toda a denominação, ou, por outro lado, são ambientes de contágio que acabam por enfermar toda a grei.

Entretanto, mais do que isso, o Conselho da IPTC vê, com enorme preocupação, que muitas Igrejas filiadas à IPB, começam a correr o risco de seria contradição com sua pregação da Bendita Palavra de Deus. Desse modo, o Conselho da IPTC apresenta sua linha de argumentação, base para elaboração de sua proposta, que entende ser boa e aplicável para resolver, pelo menos grande parte do problema em tela.

A realidade de nossos dias

O Conselho da IPTC, atento à realidade de nossos dias, vem observando alguns fatos de especial importância:

1º - O atual Governo Brasileiro, mais um de uma longa história de corrupções, conchavos, desvios de verbas públicas e outras práticas comuns aos que vivem na iniquidade, tem fracassado também numa área bastante sensível ao contribuinte, o controle de seus gastos. Como consequência imediata disto, ele tem imputado à sociedade um sacrifício sem precedentes. Os especialistas no setor de economia dão conta de que o valor médio da carga tributária em nosso país, que era de cerca de 22%, antes da primeira Reforma Tributária em 1966, está atingindo o impressionante valor de 38%.

2º - O mercado de trabalho brasileiro também mudou neste final do século XX e início do século XXI. O conceito de estabilidade no emprego e o seu sucessor, de proteção através da Consolidação das Leis do Trabalho, aplicado aos chamados empregados CLT, caíram por terra. Os dois ficam, cada vez mais, escassos e limitados ao funcionalismo público ou a algumas poucas grandes empresas, notadamente as estatais. O processo conhecido como "terceirização", inclusive já largamente aplicado nestes dois últimos redutos, onde ainda sobra algum respeito aos direitos dos empregados, ajudou a imputar ao trabalhador comum, entre eles milhares de presbiterianos, recentes perdas irreversíveis.

3º - Mais crítico ainda é o fato de que a fonte de renda de muitos irmãos presbiterianos é proveniente da chamada "economia informal", que já atinge cifras calamitosas superiores a 50% do Produto Interno Bruto (PIB). A fragilidade e a vulnerabilidade desse mercado de trabalho trazem a muitos irmãos, a cada mes, a terrível incerteza de garantia do sustento para suas famílias.

4º - Nossa liderança secular, se é que ela ainda existe, parece ser não apenas impotente, mas, sobretudo conivente com este estado de coisas. Especialmente conivente, porém, é o fato de que nas câmaras de vereadores, nas prefeituras, nas assembleias legislativas estaduais, nos governos dos estados, no congresso nacional, senado e até em muitos postos-chaves de outros poderes do governo, estão instalados os chamados "evangélicos", alguns eleitos com os votos dos crentes, cuja atuação se não é igual à dos primeiros, normalmente é mais danosa para seus irmãos em Cristo.

Essa conjunção de fatores tem trazido muitas dificuldades. Orçamentos cada vez mais estudados pela constante necessidade de enxugar custos têm sido feitas nem sempre alcançadas por muitas Igrejas da IPB. O Supremo Concílio, os mais de 60 Sinodos e centenas de Presbitérios da IPB não podem viver alheios a uma realidade tão dura como essa.

O Sacerdócio Conciliar

A Igreja Presbiteriana do Brasil, conforme artigo nº 1 de sua Constituição, exerce o seu governo por meio de concílios e indivíduos, regularmente instalados. Em outras palavras, em total concordância com a estrutura organizacional da IPB, seu governo é conciliar.

O artigo nº 3 da CIPB define que o poder da Igreja é espiritual e administrativo. Isto quer dizer que, pelo menos, uma das funções principais do Governo da IPB é exercer responsabilidades espirituais sobre os governados. Desse modo, o objetivo da estrutura conciliar da IPB, sem dúvida o principal, é gerir, orientar, corrigir e/ou disciplinar espiritualmente tanto a concílios como instituições governamentais, em seu âmbito, quanto a seus membros na individualidade.

A Palavra de Deus é clara quando fornece dados sobre a separação de uma tribo de Seu Povo, à qual nenhuma herança foi dada, senão a especial responsabilidade da direção espiritual de todas as tribos de Israel, a tribo de Levi.

Em Sua infinita Sabeedoria, o Senhor tomou providências especiais para o sustento dos levitas: "*Aos filhos de Levi dei todos os dízimos em Israel por herança, pelo serviço que prestam, serviço da tenda da congregação.*" Nm. 18: 21

Sendo assim, através dos dois artigos da IPB, conjugados ao sacerdócio da linhagem de Levi, somos autorizados a estabelecer o que pode ser chamado Sacerdócio Conciliar.

A proposta

Considerações iniciais

Não sobram dúvidas de que o sacerdócio conciliar é pertinente, é bíblico e espargue bênçãos em seu zelo com o Israel Espiritual.

Entretanto, é necessário muito cuidado na análise de seus desdobramentos.

Como exemplo desse cuidado, observamos os textos que seguem:

"Também falarás aos levitas e lhes dirás: quando receberdes os dízimos da parte dos filhos de Israel, e que vos dêa por vossa herança, deles apresentareis uma oferta ao SENHOR: o dízimo dos dízimos." Nm. 18: 26.

"O sacerdote, filho de Arão, estará com os levitas quando estes receberem os dízimos, e os levitas trarão os dízimos dos dízimos à casa do nosso Deus, às câmaras da casa do tesouro." Ne. 10: 38

Apesar de ser lícito, uma vez que claramente definido na Palavra de Deus, a aplicação pura e simples do conceito de "dízimo dos dízimos" levar-nos-ia a uma realidade completamente desfocada do atual contexto de nossa IPB. Isto porque é conhecida de todos nós a atuação do SCIPB, como representante de nossa denominação, seja como liderança espiritual, seja em nosso relacionamento com o Estado Brasileiro, assim como em muitas outras áreas.

Por outro lado, a expectativa é que as lideranças, estabelecidas por Deus, examinem a presente matéria com sensibilidade e desprendimento.

É conhecida de todos nós, a passagem bíblica registrada no 1º livro de Samuel cap. 21: 3 a 6, quando Davi pede de comer para seus homens. Como não havia pão comum, o sacerdote Aimeleque lhe entregou nas mãos o pão sagrado, que só era lícito aos sacerdotes. A passagem torna-se mais interessante ainda porque o fato é lembrado por Jesus, quando Seus discípulos colhem espigas para comer e ouvem reprovação, por parte dos fariseus, por haverem feito isto num sábado. (Mt. 12: 3 e 4 / Mc. 2: 25 a 26 / Lc. 6: 3 a 5).

As condições sob as quais Davi se colocou diante do sacerdote eram especiais e críticas. Se o sacerdote não cedesse à argumentação, inclusive mentirosa de Davi, este e seus homens passariam fome. Aimeleque entendeu a situação e prestou auxílio numa hora difícil.

O entendimento do Conselho da IPTC é que nossos Concílios Superiores podem e devem tornar-se exemplos para aqueles a quem governam e orientam. Muito mais do que dar daquilo que eventualmente lhes sobre, o que se espera deles é que sejam partícipes das perdas decorrentes da dura realidade que nos cerca.

Detalhamento

Atualmente, às Igrejas filiadas à IPB cabe o envio de dízimos ao SCIPB e verbas presbiteriais que variam entre os presbiterios. No caso do PGNB, esse valor é de 6,5%.

A proposta do Conselho é que o valor de 16,5 %, entregue atualmente a esses dois concílios superiores seja, de fato, o que a Palavra de Deus estabelece, porque ela diz:

"Trazei todos os dízimos à casa do Tesouro, para que haja manutenção na minha casa; e provai-me nisto, diz o SENHOR dos Exércitos, se eu não vos abrir as janelas do céu e não derramar sobre vós bênção sem medida." Mt. 3: 10

No caso das filiadas ao PGNB, essa fidelidade à Palavra geraria uma redução muito próxima de 40% para o orçamento das Igrejas Locais, no que diz respeito aos dízimos. A proposta da IPTC é que esta redução seja aplicada proporcionalmente às duas verbas (PGNB e SC), de tal forma que a sua soma seja de 10% representando, de fato, o dízimo. O Conselho da IPTC propõe ainda que a mesma relação seja observada pelos Presbiterios, para o Sinodo e para o SC. Finalmente, a proposta se completa com o dízimo dos Sinodos para o SC.

É importante ressaltar que a redução aqui proposta é bem inferior aos 55% de evasão de dízimos ora detectada pelo SCIPB, pois, caso seja aplicado o que é proposto pela IPTC, no nível do SC, a redução seria de 40,36%.

No nível do PGNB, a redução seria de 40,46%. Porém, levantamentos realizados quando o Conselho da IPTC elaborou a presente proposta, com os dados disponíveis dos dois últimos anos do PGNB, mostram que nosso Presbiterio enfrenta uma evasão que gira hoje em torno de 15%. Portanto, a perda real do PGNB seria de 25,46%.

Desse modo, por entender que o percentual proposto é o que melhor distribui de forma igualitária as perdas nominais tanto nos Presbitérios quanto ao SC, o Conselho da IPTC solicita que o FGNB encaminhe ao SC a seguinte proposta de envio de dízimos aos vários concílios da IPB:

1. Dízimo recebido pelos Concílios Locais = 10% (entregues pelos membros das Igrejas Locais)
2. Dízimo dos Concílios Locais aos Concílios Superiores = 10%
 - Concílios Locais aos Presbitérios = 4,3%
 - Concílios Locais ao SC = 5,7%
3. Dízimo dos Presbitérios aos Concílios Superiores = 10%
 - Presbitérios ao Sinodo = 4,3%
 - Presbitérios ao SC = 5,7%
4. Dízimo dos Sinodos aos Concílios Superiores = 10%
 - Sinodo ao SC = 10%

Os textos para a emenda constitucional:

CONSTITUIÇÃO DA IGREJA PRESBITERIANA DO BRASIL
CAPÍTULO V
CONCÍLIOS

Seção 3ª - Presbitério

Art.88 - São funções privativas do Presbitério:

- i) providenciar para que as Igrejas remetam pontualmente o dízimo de sua renda para o Supremo

Concílio:

Art. 89 -

Art.88 - Concílio - Presbitério:

- i) providenciar para que as Igrejas remetam pontualmente o dízimo de sua renda;

Art. 90 -

Art. 91 - O Conselho Superior de Igrejas Locais (CSIL) é composto de 4 (quatro) membros, sendo 2 (dois) representantes de cada uma das Igrejas Locais.

Art. 92 - O Conselho Superior de Igrejas Locais (CSIL) é composto de 4 (quatro) membros, sendo 2 (dois) representantes de cada uma das Igrejas Locais.

Art. 93 - O Conselho Superior de Igrejas Locais (CSIL) é composto de 4 (quatro) membros, sendo 2 (dois) representantes de cada uma das Igrejas Locais.

Art. 94 - O Conselho Superior de Igrejas Locais (CSIL) é composto de 4 (quatro) membros, sendo 2 (dois) representantes de cada uma das Igrejas Locais.

Art. 95 - O Conselho Superior de Igrejas Locais (CSIL) é composto de 4 (quatro) membros, sendo 2 (dois) representantes de cada uma das Igrejas Locais.

Art. 96 - O Conselho Superior de Igrejas Locais (CSIL) é composto de 4 (quatro) membros, sendo 2 (dois) representantes de cada uma das Igrejas Locais.

Art. 97 - O Conselho Superior de Igrejas Locais (CSIL) é composto de 4 (quatro) membros, sendo 2 (dois) representantes de cada uma das Igrejas Locais.

Art. 98 - O Conselho Superior de Igrejas Locais (CSIL) é composto de 4 (quatro) membros, sendo 2 (dois) representantes de cada uma das Igrejas Locais.

Art. 99 - O Conselho Superior de Igrejas Locais (CSIL) é composto de 4 (quatro) membros, sendo 2 (dois) representantes de cada uma das Igrejas Locais.

Art. 100 - O Conselho Superior de Igrejas Locais (CSIL) é composto de 4 (quatro) membros, sendo 2 (dois) representantes de cada uma das Igrejas Locais.

Art. 101 - O Conselho Superior de Igrejas Locais (CSIL) é composto de 4 (quatro) membros, sendo 2 (dois) representantes de cada uma das Igrejas Locais.

Art. 102 - O Conselho Superior de Igrejas Locais (CSIL) é composto de 4 (quatro) membros, sendo 2 (dois) representantes de cada uma das Igrejas Locais.

Art. 103 - O Conselho Superior de Igrejas Locais (CSIL) é composto de 4 (quatro) membros, sendo 2 (dois) representantes de cada uma das Igrejas Locais.

Art. 104 - O Conselho Superior de Igrejas Locais (CSIL) é composto de 4 (quatro) membros, sendo 2 (dois) representantes de cada uma das Igrejas Locais.

Art. 105 - O Conselho Superior de Igrejas Locais (CSIL) é composto de 4 (quatro) membros, sendo 2 (dois) representantes de cada uma das Igrejas Locais.

Art. 106 - O Conselho Superior de Igrejas Locais (CSIL) é composto de 4 (quatro) membros, sendo 2 (dois) representantes de cada uma das Igrejas Locais.

Art. 107 - O Conselho Superior de Igrejas Locais (CSIL) é composto de 4 (quatro) membros, sendo 2 (dois) representantes de cada uma das Igrejas Locais.

Art. 108 - O Conselho Superior de Igrejas Locais (CSIL) é composto de 4 (quatro) membros, sendo 2 (dois) representantes de cada uma das Igrejas Locais.

Art. 109 - O Conselho Superior de Igrejas Locais (CSIL) é composto de 4 (quatro) membros, sendo 2 (dois) representantes de cada uma das Igrejas Locais.

Art. 110 - O Conselho Superior de Igrejas Locais (CSIL) é composto de 4 (quatro) membros, sendo 2 (dois) representantes de cada uma das Igrejas Locais.

Art. 111 - O Conselho Superior de Igrejas Locais (CSIL) é composto de 4 (quatro) membros, sendo 2 (dois) representantes de cada uma das Igrejas Locais.

Art. 112 - O Conselho Superior de Igrejas Locais (CSIL) é composto de 4 (quatro) membros, sendo 2 (dois) representantes de cada uma das Igrejas Locais.

Art. 113 - O Conselho Superior de Igrejas Locais (CSIL) é composto de 4 (quatro) membros, sendo 2 (dois) representantes de cada uma das Igrejas Locais.

Art. 114 - O Conselho Superior de Igrejas Locais (CSIL) é composto de 4 (quatro) membros, sendo 2 (dois) representantes de cada uma das Igrejas Locais.

Art. 115 - O Conselho Superior de Igrejas Locais (CSIL) é composto de 4 (quatro) membros, sendo 2 (dois) representantes de cada uma das Igrejas Locais.

Art. 116 - O Conselho Superior de Igrejas Locais (CSIL) é composto de 4 (quatro) membros, sendo 2 (dois) representantes de cada uma das Igrejas Locais.

Art. 117 - O Conselho Superior de Igrejas Locais (CSIL) é composto de 4 (quatro) membros, sendo 2 (dois) representantes de cada uma das Igrejas Locais.

Art. 118 - O Conselho Superior de Igrejas Locais (CSIL) é composto de 4 (quatro) membros, sendo 2 (dois) representantes de cada uma das Igrejas Locais.

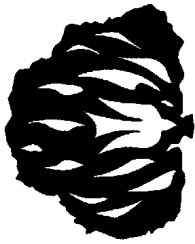
Art. 119 - O Conselho Superior de Igrejas Locais (CSIL) é composto de 4 (quatro) membros, sendo 2 (dois) representantes de cada uma das Igrejas Locais.

Art. 120 - O Conselho Superior de Igrejas Locais (CSIL) é composto de 4 (quatro) membros, sendo 2 (dois) representantes de cada uma das Igrejas Locais.

ESTATUTOS DA IGREJA PRESBITERIANA DO BRASIL
CAPÍTULO V
BENS

Art.11 - São bens da Igreja Presbiteriana do Brasil as ofertas, dízimos das Igrejas filiais, legados, doações, propriedades, juros e quaisquer rendas permitidas por lei.

Art. 12 -



Destinatário

À Comissão Executiva do Supremo Concílio da Igreja Presbiteriana do Brasil
Endereço: Rua Ceará, 1431, Sala 1106, Funcionários,
Belo Horizonte – MG CEP 30150-311
A/C.: MD Secretário Executivo Rev. Ludgero Bonilha de Moraes
Ref.: Documentos para CE-SC-2012

Secretaria Executiva
do Supremo Concílio da
Igreja Presbiteriana do Brasil
29 FEV. 2012
[Handwritten Signature]
Secretária

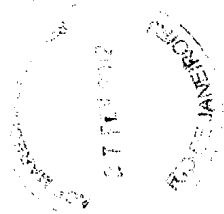


CONSIGL PSEB (tel)

SI 04730379 0 BR



FC092828



28 FEB 2012

Remetente: Secretaria Executiva do Sínodo da Guanabara | Rua Homero
Prates, 175, Guadalupe - RJ CEP 21670-330

Belo Horizonte, 26 de março de 2012.

A Comissão Executiva do Supremo Concílio da Igreja Presbiteriana do Brasil – Reunião Ordinária 2012.

Rev. Roberto Brasileiro Silva
MD Presidente do Supremo Concílio IPB

Estimado irmão em Cristo.

No cumprimento de minhas atribuições, encaminho documento anexo para consideração e deliberação da Igreja Presbiteriana do Brasil.

Origem: Sinodo da Guanabara, oriundo do Presbitério Madureira

Proposta de Emenda Constitucional propondo nova redação ao Art. 13, parágrafo 3º da CI/IPB

Sendo o que me cumpre, registro meu mais sincero apreço e consideração em Cristo.

Fraternalmente



Rev. Ludgero Bonilha Morais
Secretário Executivo do Supremo Concílio da
Igreja Presbiteriana do Brasil

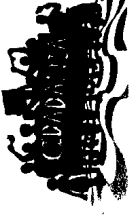
PROTOCOLO Nº 129

Destino:

Sub 


Rev. Roberto Brasileiro
Presidente do SC/IPB

Data: 26/03/2012



Of. Número 10/2011-2013
Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2012.

A Comissão Executiva do SC-IPB
Ref. Proposta de Emenda Constitucional encaminhada pelo Presbitério
Madureira

Que os cristãos se coloquem no lugar daqueles que necessitam de sua ajuda e favor; que lamentem seus trabalhos e necessidades como se eles mesmos as experimentassem e buscassem; e que se sintam movidos a remediar-las com o mesmo amor e misericórdia que usariam para si mesmos (João Calvino, 1999, p. 333).

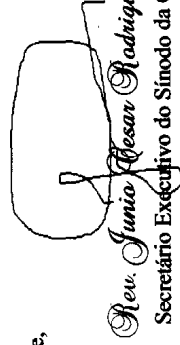
Prezados Irmãos,

O Sínodo da Guanabara, em sua última Reunião Ordinária, em face a ofício remetido pelo Presbitério Madureira, tomou a seguinte decisão:

"Quanto ao Doc. 44 – Proposta de Emenda Constitucional, encaminhada pelo Presbitério de Madureira propondo nova redação ao Art. 13, Parágrafo 3º da CI/IPB, o Sínodo da Guanabara resolve: encaminhar ao Supremo Concílio da IPB, por sua Comissão Executiva, a referida Proposta de Emenda Constitucional, nos termos do Art. 63 da CIPB . Sala das Sessões, 13 de julho de 2011".

Assim sendo, em cumprimento a tal decisão, venho apresentar a referida proposta, anexada a esse documento, para apreciação desta egrégia Comissão Executiva.

Atenciosamente,



Rev. Junio Cesar Rodrigues Lima

Secretário Executivo do Sínodo da Guanabara





Igreja Presbiteriana do Brasil

SGB - Sínodo Guanabara

Relatório

DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA.

Quanto ao doc. 44 - Proposta de Emenda Constitucional encaminhada pelo Presbitério de Madureira prondo, na redação ao art. 13 parágrafo 3º da CF/1988. O Sínodo da Guanabara resolve

Encaminhar ao Supremo Concílio da IPB, por sua Comissão Executiva a referida proposta de Emenda Constitucional nos termos do art. 63 da CF/1988.

Sala das Sessões

Sínodo

Doc. Nº. 26

Resolução

Presidente



Presbitério Madureira

Av. Ministro Edgar Romero, 314
Madureira / RJ
CNPJ: 27.111.384/0001-76
Organizado em 08 de janeiro de 1973
www.presbiteriomadureira.org

Comissão Executiva

Presidente:
Rev. Robson Barbosa Marques
IP de Turiaçu

Vice-presidente:
Rev. Júnio César Rodrigues Lima
2º IP de Honório Gurgel

1º Secretário:
Rev. João Batista Borges
IP de Coelho Neto

2º Secretário:
Pb. Robson Moreira Ribeiro
2º IP de Honório Gurgel

Tesoureiro:
Rev. Gerônimo Soares Ferreira
IP de Colégio

Secretário Executivo
Pb. André de Oliveira
IP de Coelho Neto
Rua das Turquesas, 327
Rocha Miranda - RJ
CEP: 21510-090
E-mail:
pbandreoliveira@yahoo.com.br

Sinodo da Guanabara

Igreja Presbiteriana do Brasil
www.ipb.org.br

Doc. Nº. 44
Resolução 160. E JUSTIÇA
Presidente

Of. 09/2011

Rio de Janeiro, 21 de junho de 2011.

Ao
Sinodo da Guanabara
A/C: MD Secretário Executivo

Assunto: Proposta de Emenda a Constituição

O Presbitério de Madureira reunido extraordinariamente em 20.062011, resolveu encaminhar ao Supremo Concílio da IPB, através do Sinodo da Guanabara, proposta de emenda constitucional em anexo.

No cumprimento do meu dever, Cordialmente,

P. André de Oliveira
(Secretário Executivo)

Ref. Proposta de Emenda Constitucional

Considerando a importância do Sacramento do Batismo como cumprimento das doutrinas bíblicas inscritas pela Igreja Presbiteriana do Brasil;

Considerando o disposto na Confissão de Fé de Westminster sobre Batismo Infantil - CAPÍTULO XXVIII - DO BATISMO: (...) IV. "Não só os que professam a sua fé em Cristo e obediência a Ele, mas os filhos de pais crentes (embora só um deles o seja) devem ser batizados";

Considerando as determinações de nossa Constituição (CI/IPB) ao tratar das funções privativas do Conselho (art. 83, letra "u"), dos nossos Princípios de Liturgia (PL) em seu capítulo V, art. 11, e do nosso Código de Disciplina (CD), art. 6º e 7º, letra "d", todos exortando quanto ao dever de os membros da IPB batizarem os filhos menores e/ou crianças sob sua guarda¹;

Considerando que em nenhum lugar dos nossos símbolos de fé há margem para interpretação de que membros de outras igrejas evangélicas possam apresentar seus filhos para batismo em nossas igrejas locais;

¹ CI/IPB, Art.83 - São funções privativas do Conselho: (...) u) velar por que os pais não se descuideem de apresentar seus filhos ao batismo; PL, CAPÍTULO V - BATISMO DE CRIANÇAS - Art.11 - Os membros da Igreja Presbiteriana do Brasil devem apresentar seus filhos para o batismo, não devendo negligenciar essa ordenança. §1º - No ato do batismo os pais assumirão a responsabilidade de dar aos filhos a instrução que puderem e zelar pela sua boa formação espiritual, bem como fazê-los conhecer a Bíblia e a doutrina presbiteriana como está expressa nos Símbolos de Fé. §2º - A criança será apresentada por seus pais ou por um deles, no impedimento do outro, com a declaração formal de que desejam consagrá-la a Deus pelo batismo. §3º - Os menores poderão ser apresentados para o batismo por seus pais adotivos, tutores, ou outras pessoas crentes, responsáveis por sua criação. §4º - Nenhuma outra pessoa poderá acompanhar os pais ou responsáveis no ato do batismo das crianças a título de padrinho ou mesmo de simples testemunha. **CD, art. Art.6º** - As faltas são de ação ou de omissão, isto é, a prática de atos pecaminosos ou a abstenção de deveres cristãos; ou, ainda, a situação ilícita.(...) art. 7. d) se tornam desidiosos no cumprimento de seus deveres, comprometendo o prestígio da Igreja ou a boa ordem do trabalho;

O Presbitério de Madureira resolve:

Encaminhar ao Supremo Concílio da Igreja Presbiteriana do Brasil, por intermédio do Sinodo da Guanabara, proposta de emenda da C/II/PB, em seu art. 13, cujo texto original e nova redação são grafados abaixo:

Texto original:

Art. 13, §3º - Somente membros de Igreja evangélica, em plena comunhão, poderão tomar parte na Santa Ceia do Senhor e apresentar ao batismo seus filhos, bem como os menores sob sua guarda.

Proposta de Nova Redação do parágrafo 3º e criação do parágrafo 4º do referido artigo:

§3º - Membros de Igreja Evangélica, em plena comunhão, poderão tomar parte na Santa Ceia do Senhor.

§4º Somente membros da Igreja Presbiteriana do Brasil poderão apresentar ao batismo seus filhos, bem como os menores sob sua guarda. Tal ato deve ser celebrado nas Igrejas locais em que esses membros estejam em plena comunhão e regularmente arrolados.

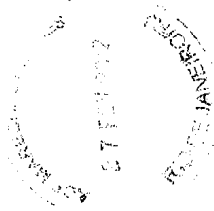
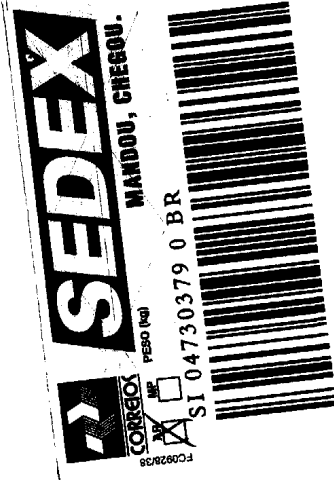
Sala das sessões, 20 de junho de 2011.



Destinatário

À Comissão Executiva do Supremo Concílio da Igreja Presbiteriana do Brasil
Endereço: Rua Ceará, 1431, Sala 1106, Funcionários,
Belo Horizonte – MG CEP 30150-311
A/C.: MD Secretário Executivo Rev. Ludgero Bonilha de Moraes
Ref.: Documentos para CE-SC-2012

Secretaria Executiva
do Supremo Concílio da
Igreja Presbiteriana do Brasil
29 FEV. 2012
Secretária



28 FEB 2012

Remetente: Secretaria Executiva do Sínodo da Guanabara | Rua Homero
Prates, 175, Guadalupe - RJ CEP 21670-330



**IGREJA
PRESBITERIANA
DO BRASIL**

**secretaria
executiva**

COMISSÃO EXECUTIVA - 26 A 31 DE MARÇO 2012
SÃO PAULO

Folha

Belo Horizonte, 26 de março de 2012.

A Comissão Executiva do Supremo Concílio da Igreja Presbiteriana do Brasil – Reunião Ordinária 2012.

Rev. Roberto Brasileiro Silva
MD Presidente do Supremo Concílio IPB

Estimado irmão em Cristo.

No cumprimento de minhas atribuições, encaminho documento anexo para consideração e deliberação da Igreja Presbiteriana do Brasil.

Origem: Sinodo Costa do Sol, oriundo do Presbitério Costa do Sol

Proposta de Emendas Constitucional nos artigos 68 e 97 da CI/IPB e no artigo 1º do Regimento Interno dos Presbitérios

Sendo o que me cumpre, registro meu mais sincero apreço e consideração em Cristo.

Fraternalmente

Rev. Ludgero Bonilha Moraes
Secretário Executivo do Supremo Concílio da
Igreja Presbiteriana do Brasil

PROTOCOLO Nº 160

Destino:

Rev. Roberto Brasileiro
Presidente do SC/IPB

Data: 26/03/2012



SCS
Sínodo Costa do Sol
SCS 2012

Carta 15/12

Macaé 16 de fevereiro de 2012

Ao
Secretário Executivo da Igreja Presbiteriana do Brasil - IPB
Reverendo Ludgero Bonilha Moraes

Prezado Irmão em Cristo

O Sínodo Costa do Sol - SCS em sua III Reunião Extraordinária, ocorrida no dia 15 de fevereiro de 2012 na Segunda Igreja Presbiteriana de Macaé. Tratou de diversos documentos, entre eles o documento 05, Proposta de Emenda Constitucional.

Documento 05 - Proposta encaminhada pelo Presbitério de Cabo Frio - PRCF. Documentos 55 e 99 do PRCF
O Sínodo Costa do Sol - SCS Resolve respeitosamente encaminhar proposta de emenda Constitucional nos artigos 68 e 97 da CI/IPB e no artigo 1º do regimento interno dos Presbitérios.
Encaminhar para CE/SC-IPB.

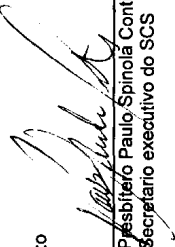
Agindo no estrito cumprimento do dever, e cumprir as decisões emanadas do Concílio, faço chegar a presente solicitação.

Em anexo:

- 01) Cópia do documento 99 do PRCF.
- 02) Cópia da Proposta (doc 55) de Emenda Constitucional nos artigos 68 e 97 da CI/IPB e no artigo 1º do regimento interno dos presbitérios.

Fraternalmente,

Em Cristo


Presbítero Paulo Spinola Conti
Secretário executivo do SCS

Relatório Final da Comissão de Legislação e Justiça II

Quanto ao Doc. 55 – Proposta de Emenda Constitucional – o PRCF resolve fazer as seguintes considerações:

- 1) A proposta está bem idealizada.
- 2) Há uma estatística do Supremo Concílio 2008 que constata uma infidelidade de metade das Igrejas Presbiterianas quanto às remessas de dizimo ao Supremo Concílio.
- 3) A Junta Patrimonial tem estabelecido com critério para a liberação de verbas a certificação de fidelidade dizimal.
- 4) Aprovar a proposta em seus termos.

Sala das sessões 17/11/2011

99
em Plenário
17.12.11

Voluntário
Rev. Alexandre

PRESBITÉRIO DE CABO FRIO
Sinodo Costa do Sol

XXV Reunião Ordinária



IGREJA
PRESBITERIANA
DO BRASIL

DOC nº 55

Destino:

Legislação - Justiça II

Em 16/12/2011

Presidente

PROPOSTA

CONSIDERANDOS:

- a) Considerando o princípio de fidelidade que a Palavra de Deus exige especialmente dos que lideram a igreja de Cristo. Como a própria Palavra em Lucas 12.48: "...Mas aquele a quem muito foi dado, muito lhe será exigido; e aquele a quem muito se confia, muito mais lhe pedirão";
- b) Considerando que é bíblico e a própria Palavra de Deus, insiste quanto a fidelidade a Deus, nos dízimos e ofertas;
- c) Considerando que o dízimo é uma fonte de bênção espiritual e material para aqueles que são fiéis, como apresentado em Malaquias 3.10-12;
- d) Considerando que há determinações da CI/IPB para para os Presbitérios zelarem para que as igrejas sejam fiéis e pontuais nas suas remessas de dízimos Supremo Concílio;
- e) Considerando que segundo a estatística da Executiva do Supremo Concílio de 2008, comprovou-se que metade das Igrejas Presbiterianas não são fiéis nas remessas de dízimos ao Supremo Concílio;
- f) Considerando que cargos na igreja são privilégios que devem ser dados àqueles que se mostram fiéis à Palavra de Deus e as determinações da Igreja;
- g) Considerando que a Palavra de Deus ensina que "quem não é fiel no pouco, não pode ser fiel no muito". E que se ministros e representantes das igrejas não são fiéis e se sujeitam a infidelidade das igrejas, sendo coniventes, consequentemente não sendo fiéis à Palavra de Deus e a igreja que prometeram honrar e obedecer;
- h) Considerando que a própria JPEF/IPB, estabelece como critério fundamental para liberação de empréstimos às igrejas, a fidelidade quanto a remessa de dízimos ao Supremo Concílio.

O PRCF resolve:

Encaminhar proposta de **EMENDAS CONSTITUCIONAIS**, nos Artigos 68 e 97 da CI/IPB e no Art. 1º do Regimento Interno dos Presbitérios, como segue:

1ª EMENDA CONSTITUCIONAL

O Art. 68, alterar acrescentando as seguintes exigências para se tomar assento no Presbitério: comprovação de fidelidade dízimal da Igreja ao Supremo Concílio. Ficando com a seguinte redação

"Art. 68 - Só poderão tomar assento no plenário dos Concílios os que apresentarem à mesa as devidas credenciais juntamente com o livro de atas, relatório e estatística das respectivas Igrejas, como também comprovação de fidelidade dízimal ao Supremo Concílio no caso de Presbitério; as credenciais, os livros de atas e o relatório do Concílio que representarem, quando se tratar de Sinodo ou do Supremo Concílio".

PRESBITÉRIO DE CABO FRIO
Sinodo Costa do Sol
XXV Reunião Ordinária



IGREJA
PRESBITERIANA
DO BRASIL

DOC n° _____
Destino: _____

Em _____ / _____ / _____

Presidente

2ª EMENDA CONSTITUCIONAL

Acréscimo do Parágrafo 2º Art. 97, das competências do Supremo Concílio: Nenhum representante de Igreja ou ministro poderá exercer cargo eletivo ou ser nomeado para cargo nas esferas da Igreja Presbiteriana do Brasil, se sua Igreja não for fiel nas remessas dos dízimos ao Supremo Concílio. Ficando assim a redação:

- "Art. 97 -
- a)
 - b)
 - c)
 - d)
 - e)
 - f)
 - g)
 - h)
 - i)
 - j)
 - l)
 - m)
 - n)
 - o)
 - p)
 - q)
 - r)
- Parágrafo 1º -

"Parágrafo 2º - Nenhum representante de Igreja ou ministro poderá exercer cargo eletivo ou ser nomeado para cargo nas esferas da Igreja Presbiteriana do Brasil, se sua Igreja não for fiel nas remessas dos dízimos ao Supremo Concílio".

3ª EMENDA CONSTITUCIONAL

Acréscimo no Artigo 1º, parágrafo 4º do Regimento Interno do Presbitério, quanto aos Ministros apresentarem a comprovação de sua fidelidade dízimal à Igreja que pastoreia ou ao Presbitério a que pertence. Ficando a seguinte redação:

"§ 4º - O ministro apresentará à mesa a sua Carteira de Ministro, o relatório anual e a comprovação de sua fidelidade dízimal à Igreja que pastoreia ou ao Presbitério a que pertence, sob pena de censura".

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2011.

Rev. Luiz Carlos Correa

Rev. Ozziel Rodrigues